

**FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA  
CURSO DE DIREITO**

**ANDRÉ LUIZ TAVARES DIAS**

**RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DOS PSICOPATAS NA JUSTIÇA BRASILEIRA**

**RUBIATABA/GO  
2017**



**ANDRÉ LUIZ TAVARES DIAS**

**RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DOS PSICOPATAS NA JUSTIÇA  
BRASILEIRA**

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação do professor Especialista Dyogo Henrique Barnabé Tinoco.

**RUBIATABA/GO  
2017**

**ANDRÉ LUIZ TAVARES DIAS**

**RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DOS PSICOPATAS NA JUSTIÇA  
BRASILEIRA**

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação do professor Especialista Dyogo Henrique Barnabé Tinoco.

**MONOGRAFIA APROVADA PELA BANCA EXAMINADORA EM \_\_ / \_\_ / \_\_**

**Especialista Dyogo Henrique Barnabé Tinoco**  
**Orientador**  
**Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

**Especialista Rogério Gonçalves Lima**  
**Examinador**  
**Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

**Mestre Marcelo Marques de Almeida Filho**  
**Examinador**  
**Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

Dedico este trabalho a Deus, aos meus pais, que renunciaram tudo para me dar o conhecimento. À minha namorada Carla Carolina, que não mediu esforço para me ajudar em mais esta etapa e, de maneira especial, dedico à minha prima Juliana Neubia Dias, estudante, que tinha 22 anos, morta em julho de 2014 em um semáforo no cruzamento da Avenida Mutirão com a Avenida D, no Setor Oeste, em Goiânia. Infelizmente ela teve sua vida interrompida pelo psicopata Tiago Henrique Gomes da Rocha, quando comemorava mais uma data de aniversário na capital de Goiás.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço ao meu orientador Diogo por ter paciência e sabedoria para direcionar os caminhos que foram trilhados neste trabalho.

## **EPÍGRAFE**

Um psicopata, quando “perde o controle”, sabe exatamente até onde ele quer ir, no sentido de magoar, amedrontar ou machucar uma pessoa.

Ana Beatriz Barbosa Silva.

## **RESUMO**

O objetivo desta monografia é verificar se existe a necessidade de criação de lei específica para responsabilizar criminalmente o psicopata. Para atingimento deste objetivo, desenvolveu-se um estudo bibliográfico, através da leitura, compreensão e análise comparada de dados e informações obtidos a partir do apuramento de autores especializados no tema. Tendo como resultado ao final do estudo, a resposta ao problema de pesquisa, verificando-se que é necessária a criação de lei penal especial para responsabilizar os psicopatas.

**Palavras-chave:** responsabilização penal, psicopatas e criação de lei.



## ABSTRACT

The objective of this monograph is to verify if there is a need for specific legislation to criminally criminalize the psychopath. In order to reach this objective, the author developed the bibliographic study, through the reading, understanding and comparative analysis of data and information obtained from the study of authors specialized in the subject. Having as a result the end of the study, the answer to the research problem, verifying that it is necessary the creation of special penal law to hold the psychopaths accountable.

**Keywords:** criminal accountability, psychopaths and law-making.

Traduzido por Fabiola Ribeiro Gonçalves, graduada em letras pela Universidade Estadual de Goiás.

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

PUC/RS –Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul

LEP – Lei de Execuções Penais

LTDA– Limitada

Dr. – Doutor (a)

Atual. – Atualizada

Ampl. – Ampliada

ed. – edição

rev. – revisada

ver. – verificada

Jan– Janeiro

Fev– Fevereiro

STF– Supremo Tribunal Federal

RHC– Recurso Ordinário em Habeas Corpus

CP– Código Penal

Art. – Artigo

CID10–Classificação Internacional das doenças

DSM– Diagnostc and Statistical Manual of Mental Disorders

TAS– Transtorno antissocial

TEP– Transtorno da personalidade

HC– Habeas Corpus

STJ– Superior Tribunal de Justiça

MG– Minas Gerais

CF– Constituição Federal

Pag. – página

PCL-R– Psychopatic Checklist Revise.

## LISTA DE SÍMBOLOS

§ - Parágrafo

§§ - Parágrafos

25° - numeral ordinal, correspondente a vigésimo quinto

I- numeral romano correspondente ao algarismo 1

II- numeral romano correspondente ao algarismo 2

III- numeral romano correspondente ao algarismo 3

IV- numeral romano correspondente ao algarismo 4

V- numeral romano correspondente ao algarismo 5

XIX- numeral romano correspondente ao algarismo 19

XVIII- numeral romano correspondente ao algarismo 18

XXXIX- numeral romano correspondente ao algarismo 39

1° - primeiro

2°-segundo

3° - terceiro

5°- quinto

n.- número

@- arroba.

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO</b> .....	11
<b>2. ASPECTOS QUE LEVAM A CRIAÇÃO DAS LEIS PENAIS</b> .....	13
2.1 ASPECTOS SOCIAIS.....	13
2.2 ASPECTOS LEGISLATIVOS.....	16
2.2.1 COMPETÊNCIA PARA LEGISLAR SOBRE NORMAS PENAIS.....	18
<b>3 RESPONSABILIZAÇÃO PENAL ATUAL</b> .....	21
3.1 DA PUNIBILIDADE A CULPABILIDADE.....	21
3.1.1 DA CULPABILIDADE.....	23
3.1.1.1 DA IMPUTABILIDADE.....	25
3.1.1.2 DA ININPUTABILIDADE.....	27
3.1.1.3 DA SEMI-IMPUTABILIDADE.....	28
<b>4 DA CULPABILIDADE X PSICOPATIA</b> .....	30
4.1 DA DEFINIÇÃO DE PSICOPATIA.....	30
4.2 CONSIDERAÇÕES ACERCA DA FUNÇÃO DA PENA.....	36
4.3 PSICOPATIA X SEMI-IMPUTABILIDADE.....	37
4.4 PSICOPATIA X IMPUTABILIDADE.....	41
4.5 PSICOPATIA X ININPUTABILIDADE.....	44
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	49
<b>6 REFERÊNCIAS</b> .....	50

## 1. INTRODUÇÃO

O tema do presente trabalho é Responsabilização penal dos psicopatas na justiça brasileira. A psicologia forense define o psicopata como um gênero distinto dos doentes mentais, mas também não lhe atribui à classificação de pessoa comum.

Diante disto, e levando em conta que o sistema prisional e a legislação penal objetivam a ressocialização do preso, fazendo com que o mesmo tenha condições de viver novamente em sociedade, busca-se estudar se a responsabilização tal qual como é feita, aplica-se de maneira eficiente ao psicopata.

Sabe-se que o ordenamento penal vigente responsabiliza o autor de um crime de três maneiras diversas, aqueles considerados culpáveis, devem responder a pena imposta, sendo sua forma mais severa a prisão por tempo determinado, aqueles que não têm consciência da proibição à conduta, por serem considerados doentes mentais não podem ser condenados à prisão sendo a opção feita pela lei penal, a aplicação de medida de segurança e por fim os considerados semi-imputáveis por suas peculiaridades, estudados neste trabalho, podem sofrer pena de prisão, mas esta será diminuída em razão de sua condição mental.

Neste sentido, buscou-se responder ao seguinte problema de pesquisa: Existe a necessidade de criação de lei específica para a responsabilização penal do psicopata?

Partiu-se de que a dificuldade de responsabilização do psicopata pode ser resolvida com o estudo da inaplicabilidade da lei vigente e a consequente criação de lei específica, caso comprovada a sua necessidade, devido à legislação penal não ser capaz de abranger a responsabilização penal do psicopata.

Pressupõe-se que o psicopata pode ser responsabilizado criminalmente, e assim, buscou-se verificar se as modalidades de responsabilização do código penal são aplicáveis de maneiras eficientes ao psicopata, ou seja, se o psicopata pode ser responsabilizado como imputável; semi-imputável ou inimputáveis à luz do código penal.

Como em todos os casos a resposta foi negativa, validou-se que nem as sanções aplicadas aos imputáveis, aos semi-imputáveis ou aos inimputáveis, são adequadas aos psicopatas, chegando à conclusão de que a responsabilização do psicopata deve ser feita de maneira específica, mediante legislação especial.

Deste modo, foi alcançado o objetivo geral de verificar se existe a necessidade de criação de lei específica para a responsabilização criminal do psicopata, através de dissecação

do objetivo geral em três objetivos específicos, quais sejam: Analisar os aspectos que levam à criação das leis; Compreender os aspectos da responsabilização penal atual; Estudar se as possibilidades de responsabilização penal atual aplicam-se adequadamente aos casos dos psicopatas.

Para analisar os aspectos que levam à criação das leis, examinou-se minuciosamente como e porque surgem às leis, a partir da leitura, análise e compreensão do tema nas obras já existentes, assim após conceituar a questão concluiu-se que o caso dos psicopatas trata-se de lacuna de lei, sendo diante dos aspectos estudados plenamente possíveis a criação de uma lei específica para responsabilizá-los de maneira eficiente.

Para estudar a responsabilização penal atual, compreenderam-se os pressupostos da responsabilização penal vigente, conhecendo as elementares a partir das quais ela é feita, deste modo, uma vez conhecida à forma de responsabilização da lei atual, poderá, em cumprimento ao terceiro objetivo específico, constatar se esta forma de responsabilização penal atual é adequada ao psicopata.

Feito isso, verificou-se que, nem a pena de prisão aplicada aos imputáveis e aos semi-imputáveis, nem a medida de segurança, aplicada aos inimputáveis, é suficiente para punir adequadamente o psicopata, pois este não consegue se ressocializar e nem mesmo pode ser curado.

Contudo, devido à incidência de casos graves envolvendo a personalidade psicopática que ameaça o bem mais importante protegido juridicamente qual seja, a vida, fez-se necessária a produção do presente trabalho científico, mediante análise sob o ponto de vista jurídico de que tal hipótese de responsabilização não é eficaz ao acometido do transtorno antissocial da psicopatia, descobrindo-se e comprovando a necessidade de criação de legislação especial para a responsabilização criminal dos psicopatas e conseqüentemente garantir a segurança da sociedade.

Nos capítulos a seguir, trataram-se dos aspectos que levam a criação de leis, sob dois eixos principais, os aspectos sociais e os aspectos legislativos, adentrando inclusive na competência legislativa específica à criação de normas penais; posteriormente, buscou-se compreender os requisitos da responsabilização penal atual, dividindo-a didaticamente entre culpabilidade, imputabilidade, inimputabilidade e semi-imputabilidade, investigando pôr fim se estas possibilidades de responsabilização penal são eficientes aos psicopatas, avaliando para isto a pena privativa de liberdade e a medida de segurança.

## 2. ASPECTOS QUE LEVAM A CRIAÇÃO DAS LEIS PENAIS

O presente capítulo visa analisar os aspectos que levam a criação das leis penais, para determinar se existe, sob este eixo, a possibilidade de criação de lei específica para a responsabilização penal do psicopata. O que foi feito sintetizando o que dizem principalmente Montesquieu e Rousseau acerca deste tema; desta forma, para melhor entendimento foi necessário dividi-lo em aspectos sociais, aspectos legislativos e competência legislativa para elaborar normas penais.

### 2.1 ASPECTOS SOCIAIS

Para a criação das leis é necessária uma série de elementos, dentre eles os elementos sociais que desencadeiam a necessidade de se legislar acerca de determinado tema, este subtítulo buscou compreender as circunstâncias sociais que impulsionam o poder legislativo na criação das leis, através da leitura e análise comparativa entre os autores que estudaram de forma aprofundada a influência da sociedade na criação das leis.

No início das civilizações, as relações humanas eram regidas por leis naturais; neste período, os homens viviam em pequenos grupos, geralmente o grupo familiar, em estado de paz, pois tudo o que precisavam estava na natureza. Porém, quando o ser humano adquire conhecimento e percebe suas fraquezas e forças recíprocas, desperta um desejo natural de se unir e viver em sociedade.

Assim, quando os homens começam a se relacionar em sociedade, surgem os conflitos sociais, que primeiro se manifestou entre as nações e depois entre os indivíduos da própria nação, fazendo com que surgisse a necessidade de se criar as leis positivas, para que assim o ser humano voltasse ao seu estado de paz.

Neste sentido, Montesquieu (2000, p.15) afirma que:

Além do sentimento que os homens têm em primeiro lugar, ainda conseguem possuir conhecimentos; assim, possui um segundo elo que os animais não têm. Portanto, eles têm um novo motivo para se unirem; e o desejo de viver em sociedade é uma quarta lei natural. Assim que os homens estão em sociedade, perdem o sentimento de sua fraqueza; a igualdade que existia entre eles se finda, e o estado de guerra começa. Cada sociedade particular começa a sentir sua força; o que produz um estado de guerra de nação a nação. Os particulares, em cada sociedade, começam a sentir sua força; procuram colocar a seu favor as principais vantagens desta sociedade; o que cria entre eles um estado de guerra. Estes dois tipos de estado de guerra fazem com que se estabeleçam leis entre os homens [...]

Logo, os homens eram livres e viviam em paz quando estavam vivendo no estado de natureza, porém quando ele adquiriu a inteligência se diferenciou dos demais animais, tiveram o desejo natural de se unirem, todavia depois dessa união eles perdem o sentimento de medo e começam a utilizar a força para conseguirem todas as vantagens que essa sociedade oferecia. Neste contexto, tornou-se necessária a criação das leis positivas, para restabelecer a ordem social.

Superada a fase de transformação do ser humano que passa do estado de natureza para o estado social, surge uma segunda na qual é necessário criar uma solução para o problema do estado de guerra, para solucionar este problema foi criado o pacto social, onde todos renunciam a liberdade natural criando uma liberdade convencional, que consiste em obedecer à vontade geral, visando proteger as pessoas e os bens de cada associado.

Neste sentido, Rousseau (2012, p. 33), diz que:

“Encontrar uma forma de associação que defenda e proteja com toda a força comum a pessoa e os bens de cada associado, e pela qual cada um, ao unir-se a todos, obedeça somente a si mesmo e continue tão livre quanto antes.” Esse é o problema fundamental para o qual o contrato social oferece solução. [...] se o pacto social for violado, cada um volta a seus primeiros direitos e retoma sua liberdade natural, perdendo a liberdade convencional pela qual renunciou àquela.

Por sua vez, mas na mesma linha, Rizzardo (2015. p. 67-68) diz que:

A recíproca limitação, dentro da qual se movimenta o ser humano, na interação com os seus semelhantes, conduz à implantação de uma ordem societária, que, mais tarde, dada a necessidade de um poder central, para política estatal. Justamente aí está a fonte da lei, que se impôs para a manutenção de um relativo equilíbrio na convivência e no domínio sobre a natureza. Num estágio primitivo, veio a disciplinar os espaços físicos, erigindo-se como um simples consenso que levava todos a respeitar os locais e as coisas que eram conquistados, ou a um consenso que impunha o temor ao domínio do mais forte, e a aceitar as determinações emanadas de seu comando. Foi a maneira que apareceu naturalmente e que conduziu a uma certa harmonia dos interesses e das vontades.

Desde o contrato social além do poder soberano, o ser humano instituiu que, para regulamentar as condutas humanas era necessária à criação de um documento formal pelo qual todas as pessoas teriam que se portar de determinada maneira, desde então inúmeras leis foram criadas buscando solucionar problemas sociais para garantir a convivência entre as pessoas. Pode-se afirmar que, diante da necessidade natural de viver em comunidade o ser humano realiza um pacto que deve ser respeitado por todos tendo em vista o bem comum.



Uma vez realizado este pacto, o ser humano começa a viver em grupos maiores no mesmo território, surgindo à necessidade de regulamentar, temas específicos, que objetivam tutelar algum bem jurídico, como por exemplo, a criação do Direito penal, que visa proteger o bem jurídico mais importante, que é a vida.

Neste sentido, Rizzardo (2015, p.81-82) nos ensina que:

Compreende-se, daí, que a norma abrange campos variados, pela diversidade de núcleos a que se dirige. Não somente nesse sentido. Diversifica-se o seu conteúdo em função da especialidade dos assuntos que procura dirigir ou ordenar. Ora abrange o setor das relações puramente patrimoniais (como o direito das coisas); ora dirige-se para o campo das relações pessoais mais no grupo familiar (direito de família); ou disciplina as questões fundamentais e básicas para a subsistência dos indivíduos como ente soberano (direito constitucional); e, além de vários outros âmbitos, traça regras de conduta e punições para aqueles que desrespeitam uma ordem necessária para a permanência da espécie (direito penal).

Assim, a lei penal surgiu para proteger os bens jurídicos mais relevantes, buscando garantir a ordem social através de sanções e, evitar que os crimes ocorram através da ameaça de uma punição, ou seja, da coercitividade e, ao mesmo tempo, ressocializar o agente criminoso que por algum motivo não obedeceu a esta ordem e reinseri-lo na sociedade, após o cumprimento da pena.

Neste contexto, visto que o direito penal tem a função de garantir a existência da espécie humana, ele deve estar sempre atualizado para que assim possa acompanhar as transformações sociais e descobertas científicas especialmente ligadas ao estudo das condutas criminosas, para que com isto, venha resolver as lacunas criadas no sistema penal pelo que era até então desconhecido, evoluindo e cumprindo seu papel de garantir a vida, a paz e a ordem social.

Neste sentido, Sabadell (2002, p.106), afirma que:

Ninguém coloca em dúvida que o direito muda na evolução histórica, seguindo as transformações da sociedade. A criação e difusão de novas tecnologias como, por exemplo, a formidável expansão da informática nas últimas décadas, traz consigo mudanças legislativas para conformar o sistema jurídico a novas situações. No início do século foi necessário estender o conceito da propriedade para proibir o furto de eletricidade (a energia elétrica não gozava de proteção porque não era uma “coisa”). Da mesma forma, os legisladores modernos introduziram normas para regulamentar os problemas relacionados com a informática (proteção da privacidade, garantia dos direitos dos inventores e dos usuários de programas informáticos). Temos aqui casos de adaptação do direito à realidade social.

Deste modo, através da análise, interpretação e comparação dos autores Montesquieu, Rousseau, Rizzardo e Sabadell consolida-se que a sociedade tem papel

fundamental na criação das leis, haja vista que fica evidente que as normas surgem para regular as circunstâncias sociais ainda pendentes de regulamentação; e assim nasce com a evolução da própria sociedade que tem seus bens jurídicos já tutelados e lesados por esta nova conduta no meio social.

Entretanto, a necessidade social de regulamentar determinada conduta, não cria por si só uma lei, sendo, porém o primeiro passo que irá movimentar o legislativo na busca da manutenção da paz social mediante estabelecimento normativo de regra social, capaz, através do Estado, de tutelar direito. Em decorrência disto, passa-se a análise dos aspectos legislativos que levam a criação das leis.

## **2.2 ASPECTOS LEGISLATIVOS**

Trata-se da compreensão do método legislativo criador de normas, buscando entender o papel do poder legislativo na criação de uma lei, através do estudo do tema por meio da leitura e compreensão das obras de Nader e Paulo, bem como da própria lei acerca do tema.

O Brasil adotou no art. 2º da Constituição Federal de 1988, a tripartição de poderes criada por Montesquieu, dentre estes poderes existe o poder legislativo que tem como função típica legislar, in verbis (Brasil, 1998): “Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

Em decorrência da necessidade de estabelecer leis formais prevendo condutas gerais de cumprimento obrigatório, surge o poder legislativo, cuja principal função é criar as leis para que todos possam ter conhecimento do que podem ou não fazer, ou seja, criam o direito positivo.

Neste contexto, Nader (2015. p.28,29) preleciona que:

O Direito é criado pela sociedade para reger a própria vida social. No passado, manifestavam-se exclusivamente nos costumes, quando era mais sensível à influência da vontade coletiva. Na atualidade, o Direito escrito é forma predominante, malgrado alguns países, como a Inglaterra, Estados Unidos e alguns povos muçulmanos, conservarem sistemas de Direito não escrito. O Estado moderno dispõe de um poder próprio, para a formulação do Direito o Poder Legislativo. A este compete a difícil e importante função de estabelecer o Direito.

Portanto, para que seja possível a convivência em sociedade, faz-se necessária a criação das leis, fazendo prevalecer à vontade coletiva, e regendo a ordem pública, assim, o legislador deve estar atento aos anseios da sociedade buscando atualizar o ordenamento jurídico, visando acompanhar a evolução das relações sociais.

Neste sentido, Nader (2015. p. 29) exemplifica a função do legislador, dizendo que: “Semelhante ao trabalho de um sismógrafo, que acusa as vibrações havidas no solo, o legislador deve estar sensível às mudanças sociais, registrando-as nas leis e nos códigos.”

Assim, depara-se com a figura dos psicopatas que tem entre suas principais características o prazer em violar as regras sociais, causando instabilidade social, além disso, ao tomar conhecimento dos crimes cometidos pelos psicopatas, a sociedade se vê refém de um ser tão insensível e desumano.

Desta forma, Nader (2015. p.29), diz que:

Atento aos reclamos e imperativos do povo, o legislador deve captar a vontade coletiva e transportá-la para os códigos. O legislador deve captar a vontade coletiva e transportá-la para os códigos. Assim formulado, o Direito não é produto exclusivo da experiência, nem conquista absoluta da razão. O povo não é seu único autor e o legislador não extrai exclusivamente de sua razão os modelos de conduta. O concurso dos dois fatores é indispensável à concreção do Direito.

Logo, a sociedade depende da vontade do legislador, pois é através dele que os anseios populares se convertem em leis que irão solucionar os problemas que surgem no decorrer das relações sociais.

Atualmente, o direito deve buscar não só implantar as regras coletivas, mas também garantir o bem-estar social, por isso, ao se deparar com situações que ameaçam a segurança do homem, deve-se buscar a solução o mais rápido possível.

Nader (2015. p.29), afirma que:

No presente, o Direito não representa somente instrumento de disciplinamento social. A sua missão não é, como no passado, apenas garantir a segurança do homem, a sua vida, liberdade e patrimônio. A sua meta é mais ampla; consiste em promover o bem comum, que implica justiça, segurança, bem-estar social. Além de garantir o homem, favorece o desenvolvimento da ciência, da tecnologia, da produção das riquezas, a preservação da natureza, o progresso das comunicações, a elevação do nível cultural do povo, promovendo ainda a formação de uma consciência nacional.

Insta salientar, que a sociedade e o direito devem estar em perfeita harmonia, pois um depende do outro, por isso, o papel do legislador é fundamental. A criação das leis se dá através do processo legislativo, que efetiva a necessidade social de criação de um direito positivo, deste modo Paulo (2008. p.463) ensina que:

A expressão “processo legislativo” compreende o conjunto de atos (iniciativa, emenda, votação, sanção e veto, promulgados e publicados) realizados pelos órgãos competentes na produção das leis e outras espécies normativas indicadas diretamente pela constituição. As espécies normativas abrangidas pelo processo legislativo estão

enumeradas no art.59 da Carta da República de 1988: emendas à Constituição, leis complementares, leis ordinárias, leis delegadas, medidas provisórias, decretos legislativos e resoluções.

Em apertada síntese, o processo legislativo é o responsável por tornar a necessidade social de criação de uma lei sobre determinado tema, em um documento real no mundo jurídico, ou seja, com a evolução da sociedade surge nova demanda por lei acerca de um assunto, para a manutenção da ordem jurídica e paz social, que se concretiza através do processo legislativo que cria e insere no mundo jurídico uma nova lei, que irá regulamentar condutas, garantir direitos aos indivíduos pactuantes ao contrato social com o Estado.

Desta forma, ainda sobre o viés da função legislativa no processo de criação de leis, haja vista o objetivo geral do presente trabalho, que é verificar se há a necessidade de criação de lei específica para responsabilizar o psicopata, fez-se indispensável à análise da competência legislativa sobre norma de caráter penal.

### **2.2.1 COMPETÊNCIA PARA LEGISLAR SOBRE NORMAS PENAIS**

Como estudado, a lei nasce de uma necessidade da própria sociedade em garantir um direito e regular conduta, tal necessidade viabiliza-se por meio do processo legislativo, que conforme o tema do qual tratará a nova lei tem competência diversa, garantida na constituição federal, assim buscando compreender todo o processo de criação de uma nova legislação que produza efeitos no ordenamento jurídico, partiu-se a análise da competência legislativa sobre matéria penal, por meio da interpretação conjugada entre a lei e a doutrina.

Depois de tomar conhecimento das situações que colocam em risco o bem-estar social, que desencadeará a movimentação legislativa para solução jurídica do problema, resta saber quem tem competência para legislar a respeito das respectivas normas penais.

A Constituição Federal da República preceitua em seu vigésimo segundo artigo que (Brasil, 1988) “Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho”.

A doutrina majoritária posiciona-se em consonância com a Constituição, assim temos Gomes (2009. p.27)

Somente o Estado está autorizado a legislar sobre Direito penal. Ele é o único titular do *ius puniendi*, logo, cabe a ele a produção material do Direito penal objetivo (ou seja: cabe ao Estado a criação das normas que compõem o ordenamento jurídico-penal). Revela notar que a distribuição da competência legislativa vem descrita na Constituição Federal, que diz em seu art.22, I, que compete privativamente à União legislar sobre Direito penal. Conclusão: no Brasil somente a União é que pode

produzir o Direito penal objetivo (o *ius poenale*), que cuida do crime, da pena, das medidas de segurança e do agravamento das penas. Capacidade legislativa dos Estados membros: contudo, lei complementar federal pode autorizar os Estados membros a legislar sobre Direito penal, porém, somente em questões específicas de interesse local (CF, art.22, parágrafo único). Sublinhe-se questões “específicas”. Por exemplo: uma regra penal sobre trânsito em uma determinada localidade, sobre meio ambiente em uma região etc. Logo, nenhum Estado está autorizado a legislar sobre temas fundamentais do Direito penal (sobre o princípio da legalidade, sobre as causas de exclusão da antijuridicidade, sobre a configuração do delito etc.)

Nesse interim, também aduz Cunha (2016, p. 51) que:

Por previsão constitucional, a fonte material do Direito Penal é a União. É este o ente que, em regra, pode produzir normas penais (art.22, I, CF/88). Não obstante, a própria Carta Magna prevê uma exceção, disciplinando a possibilidade dos Estados-membros legislarem sobre questões **específicas** de direito penal, desde que **autorizados** por **lei complementar** (art. 22, parágrafo único, CF/88).

E, ainda afirma Andreucci (2014, p. 49)

[...] Nesse sentido, a única fonte material do Direito Penal é o Estado, órgão responsável pela sua criação, através da competência legislativa exclusiva atribuída à União pelo art. 22, I, da Constituição Federal. Portanto, somente a União pode legislar sobre Direito Penal. Não podem legislar sobre Direito Penal os Estados-membros, os Municípios e o Distrito Federal. Excepcionalmente, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 22 da Constituição Federal, lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas no citado artigo. Somente a lei ordinária (lei em sentido estrito) pode criar tipos penais, sendo vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria penal (art. 62, § 1.º, I, b, da CF).

Deste modo, como a Constituição Federal da República é a espinha dorsal do ordenamento jurídico brasileiro e, hierarquicamente superior a todas as demais normas, resta consolidado que as leis penais são de competência exclusiva da União, e podem ser propostas pelos membros do Congresso Nacional, pelo Presidente da República e por iniciativa popular, assim ensina Nucci (2014, p.74)

Podem propor a criação de leis penais: a) os membros do Congresso Nacional; b) o Presidente da República; c) a iniciativa popular (art. 61, § 2.º, CF). Entende-se que o Supremo Tribunal Federal, os Tribunais Superiores e o Procurador-Geral da República não têm iniciativa de leis ordinárias destinadas a dar existência a leis penais porque estas não são matéria de seu peculiar interesse (art. 96, II, CF).

Portanto, a Constituição Federal de 1988 estabelece que os membros do Congresso Nacional, o Presidente da República e o povo podem propor a criação das normas penais apresentando projeto de leis que buscam preencher as lacunas do sistema penal brasileiro.

Com o que fora estudado até aqui pode-se concluir que uma lei surge a partir de dois eixos principais o primeiro eixo é o social, que se transforma com o passar do tempo, com o surgimento de novos problemas na sociedade contemporânea, isto é o que vem ocorrendo com a situação dos criminosos psicopatas, que até certo tempo não era profundamente conhecido pela psiquiatria forense, que acredita na hipótese de que ele pudesse ser curado ou ressocializado deixando de cometer crimes o que, com a evolução do conhecimento nesta área, foi absolutamente desconstruído.

O segundo é o eixo do direito positivo que se manifesta através do processo legislativo desencadeado pela necessidade da coletividade em tutelar um direito e regulamentar condutas, que conforme a lei maior do Estado democrático de direito Brasileiro é de competência da União; assim, tem-se que respeitar a iniciativa para a criação de norma penal, não há impedimento para sua validade jurídica, de modo que se ofertada iniciativa pela União poderá se criar uma lei para responsabilizar especialmente o psicopata.

Em suma, tanto no aspecto social, quanto no aspecto legislativo não há impedimento a criação de norma específica para responsabilização penal do psicopata, concluindo-se em contribuição para a resposta ao problema de pesquisa que é possível sob estes aspectos criar uma lei específica para os psicopatas, resta saber se esta lei é necessária, para tanto na busca de se resolver o problema de pesquisa passa-se a compreensão dos aspectos da responsabilização penal atual, para entender quais requisitos levam a culpabilidade de um agente na égide da lei vigente.

### **3 RESPONSABILIZAÇÃO PENAL ATUAL**

Este capítulo buscou compreender os institutos ligados a responsabilização do agente da maneira como é feita pela legislação penal atual, com o objetivo de verificar quais as possibilidades de responsabilização que são atualmente submetidos os psicopatas; assim dividiu-se em responsabilização penal atual, culpabilidade, imputabilidade, inimputabilidade e semi-imputabilidade.

#### **3.1 DA PUNIBILIDADE A CULPABILIDADE**

A punibilidade garante o direito de punir do Estado, ante a lesão sofrida pela coletividade em decorrência de um fato considerado como crime. Através de este poder cabe ao Estado punir o indivíduo que desrespeitou a obrigação de não fazer estabelecida pela norma penal. Neste sentido, Jesus (2011, p. 198) ensina que:

Violado o preceito penal, surge para o Estado o direito de impor a pena ao sujeito, que tem o dever de não obstaculizar a aplicação da sanção. Origina-se, então, a relação jurídico-punitiva, entre o Estado e o cidadão. Resulta disso que a punibilidade não é mais que a aplicabilidade da sanção, ou, em outros termos, a possibilidade jurídica de ser imposta.

Através da punibilidade o Estado adquire legitimidade para aplicar uma sanção ao indivíduo que praticou um fato típico, antijurídico e culpável, visando proteger a sociedade e garantir a paz social.

Logo, Para entender como acontece a responsabilização penal atual faz-se necessário entender o conceito de crime, pois para que um indivíduo possa ser responsabilizado penalmente deve antes ter cometido um fato típico, ilícito e culpável.

O Código Penal brasileiro de 1940 não se preocupou em trazer o conceito de crime, assim foi necessário que a doutrina complementasse o diploma legal criando o conceito analítico de crime. Neste sentido, preleciona Bitencourt (2012, p. 590), dizendo que:

Além dos conhecidos conceitos formal (crime é toda a ação ou omissão proibida por lei, sob a ameaça de pena) e material (crime é a ação ou omissão que contraria os valores ou interesses do corpo social, exigindo sua proibição com a ameaça de pena), faz-se necessária a adoção de um conceito analítico de crime. Os conceitos formal e material são insuficientes para permitir à dogmática penal a realização de uma análise dos elementos estruturais do conceito de crime.

Nesse contexto, o conceito de crime é fundamental para compreendermos se um determinado fato pode ser submetido à tutela penal ou não, dentre os vários conceitos existentes, concebidos na evolução do direito penal, temos hoje o conceito formal e material de crime, porém estes conceitos não são capazes de definir o crime em toda a sua complexidade, por isso, veio à tona o conceito analítico de crime criado pela doutrina.

Desse modo, o conceito analítico de crime cumpre essencial função de esclarecer quem deve ser ou não punido por ter praticado determinado fato, conforme nos ensina Greco (2015, p.196) “o crime é, certamente, um todo unitário e indivisível. Ou o agente comete o delito (fato típico, ilícito e culpável), ou o fato por ele praticado será considerado um indiferente penal”.

Existem correntes doutrinárias que seguem caminhos diversos, dentre estes que seguem a concepção bipartida de crime, está Capez (2011, p.134)

[...] Sob esse ângulo, crime é todo fato típico e ilícito. Dessa maneira, em primeiro lugar deve ser observada a tipicidade da conduta. Em caso positivo, e só neste caso, verifica-se se a mesma é ilícita ou não. Sendo o fato típico e ilícito, já surge a infração penal. A partir daí, é só verificar se o autor foi ou não culpado pela sua prática, isto é, se deve ou não sofrer um juízo de reprovação pelo crime que cometeu. Para a existência da infração penal, portanto, é preciso que o fato seja típico e ilícito.

A concepção bipartida ensina que a culpabilidade não faz parte do conceito de crime, ficando para uma análise posterior, argumentando que pode existir o crime, ou seja, estar presente o fato típico e ilícito, porém o autor do crime não ter culpabilidade, por ser inimputável.

Dessa forma, existe o conceito formal e o conceito material de crime sendo complementado pelo conceito analítico de crime, porém este conceito encontra divergência doutrinária, de um lado estão os que representam a corrente majoritária, pois segue a concepção tripartite de crime, qual seja fato típico, antijurídico e culpável, teoria esta que acredita ser a culpabilidade, parte integrante do conceito de crime.

No entanto, do outro lado estão os doutrinadores que se filiam a concepção bipartida de crime, qual seja, fato típico e ilícito, dizendo que a culpabilidade não integra o conceito de crime.

Neste sentido, Azevedo & Salim (2014, p. 136/137)

a) Material (substancial): refere-se ao conteúdo do ilícito penal, com análise da conduta danosa e sua consequência social. Nesse sentido, crime é o comportamento humano que causa lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico. b) Formal (formal sintético): conceito sob o aspecto da contradição do fato à norma penal, ou seja, é toda a conduta (ação ou omissão) proibida por lei sob ameaça de pena. c) Analítico (dogmático ou formal analítico): enfoca os elementos ou requisitos do crime. O delito



é concebido como conduta típica, antijurídica e culpável (conceito tripartido), ou apenas como conduta típica e antijurídica (conceito bipartido). Pelo conceito bipartido, a culpabilidade não é elemento do crime, mas sim pressuposto de aplicação da pena. Pode ter ocorrido o crime (fato típico + ilicitude) e mesmo assim ser o agente isento de pena. Predomina na doutrina o conceito tripartite, bem como é o posicionamento do STF e do STJ. Em relação a este: "A imputabilidade, a exigibilidade de conduta diversa e o potencial conhecimento da ilicitude constituem pressupostos da culpabilidade como elemento integrante do conceito analítico do crime (...)" (STJ: HC 123.265/MG, 6• T, j. 24/1 1/2009).

Conforme exposto, a teoria tripartite foi adotada pela corrente majoritária, tendo em vista que os egrégios tribunais também se filiaram a essa corrente doutrinária que pressupõe fato típico, ilícito e culpável.

Todo esse caminho lógico que foi percorrido anteriormente tem a função de nos dar uma visão geral sobre os elementos do crime, para entendermos o conceito de culpabilidade, elemento este que será objeto de análise mais profunda neste trabalho, no próximo capítulo, pois através dele chegam-se ao conceito de imputabilidade, inimputabilidade e semi-imputabilidade sendo estas três, as únicas possibilidades de responsabilização penal atual.

### **3.1.1 DA CULPABILIDADE**

Este capítulo preocupa-se em discutir sobre o último pressuposto lógico do crime, qual seja a culpabilidade, pois este deflagra a responsabilização penal, com o objetivo de conhecer como a lei penal atribui a pena ao agente criminoso, o que foi feito através do estudo doutrinário sobre o tema, em especial sob o ponto de vista de Jesus e Bitencourt, somado ao de outros autores.

Conforme já estudado, alguns doutrinadores dizem que a culpabilidade integra os elementos do crime e outros dizem que ela é apenas um pressuposto para aplicação da pena. A corrente doutrinária que segue a teoria bipartida acredita que a culpabilidade é um juízo externo de valor do agente, representando essa corrente Capez (2011. p. 323) preleciona que:

Por essa razão, costuma ser definida como juízo de censurabilidade e reprovação exercido sobre alguém que praticou um fato típico e ilícito. Não se trata de elemento do crime, mas pressuposto para imposição de pena, porque, sendo um juízo de valor sobre o autor de uma infração penal, não se concebe possa, ao mesmo tempo, estar dentro do crime, como seu elemento, e fora, como juízo externo de valor do agente.

Majoritariamente, os doutrinadores que adotam a teoria tripartida acreditam que a culpabilidade compõem os elementos do crime, conforme Bitencourt (2012. p. 949)

Mas não basta caracterizar uma conduta como típica e antijurídica para a atribuição de responsabilidade penal a alguém. Esses dois atributos não são suficientes para punir com pena o comportamento humano criminoso, pois para que esse juízo de valor seja completo é necessário, ainda, levar em consideração as características individuais do autor do injusto. Isso implica, conseqüentemente, acrescentar mais um degrau valorativo no processo de imputação, qual seja o da culpabilidade. Com esse entendimento, podemos afirmar que a tipicidade, a antijuridicidade e a culpabilidade são predicados de um substantivo, que é a conduta humana definida como crime.

Neste contexto, fica claro que independentemente da natureza jurídica, a culpabilidade terá a função de fazer um juízo de valor, sobre a capacidade de o agente ser responsabilizado penalmente, sofrendo ou não uma reprovação pelo fato praticado.

Desta forma, o conceito de culpabilidade é de fácil compreensão, pois se parece com julgamentos que fazemos em nossas relações interpessoais, conforme exemplifica Capez (2011. p. 323)

Quando se diz que “Fulano” foi o grande culpado pelo fracasso de sua equipe ou de sua empresa, está atribuindo-se lhe um conceito negativo de reprovação. A culpabilidade é exatamente isso, ou seja, a possibilidade de se considerar alguém culpado pela prática de uma infração penal.

Sendo assim, o agente pode praticar uma conduta típica, ilícita e não ter culpabilidade, ou seja, não será responsabilizado pela conduta, logo, segundo Greco (2015. p. 433) “Culpabilidade é o juízo de reprovação pessoal que se realiza sobre a conduta típica e ilícita praticada pelo agente”.

A culpabilidade estabelece uma limitação ao poder de punir do estado, pois mesmo depois da ocorrência do crime, o Estado deve levar em conta a capacidade que o agente criminoso tem para responder pelos seus atos, a partir da análise de dois pressupostos, o da potencial consciência, da ilicitude ou antijuridicidade e a exigibilidade de conduta diversa que se apresente caracterizam a imputabilidade do agente. Neste sentido, Jesus (2011, p.53) ensina que

Nullum crimen sine culpa. A pena só pode ser imposta a quem, agindo com dolo ou culpa, e merecendo juízo de reprovação, cometeu um fato típico e antijurídico. É um fenômeno individual: o juízo de reprovabilidade (culpabilidade), elaborado pelo juiz, recai sobre o sujeito imputável que, podendo agir de maneira diversa, tinha condições de alcançar o conhecimento da ilicitude do fato (potencial consciência da antijuridicidade). O juízo de culpabilidade, que serve de fundamento e medida da pena, repudia a responsabilidade penal objetiva (aplicação de pena sem dolo; culpa e culpabilidade).

A definição de potencial consciência da ilicitude para Greco é (2015, p. 461) “Daí conceituarmos consciência da ilicitude como a capacidade de o agente de uma conduta proibida, na situação concreta, apreender a ilicitude de seu comportamento”.

Assim, define-se a potencial consciência da ilicitude como sendo o fato do autor da conduta, saber no momento de sua ação ou omissão que aquela conduta tratava-se de uma conduta ilícita, ou seja, de um crime.

Além de conhecer a potencial consciência da ilicitude, para ser culpável o agente ainda deve reger-se pela exigibilidade de conduta diversa como lecionam Azevedo & Salim (2014, p. 273 a 274) “Independentemente do conceito do crime, a culpabilidade é o juízo de reprovação do agente por ter praticado um fato típico e ilícito, quando podia entender o caráter ilícito deste fato e, assim, se motivar para agir conforme o direito”.

Motivar-se para agir conforme o direito significa dizer que o autor deve ser capaz de se autodeterminar, para seguir a lei, já que tem a consciência da ilicitude, deve ter também o controle volitivo, ou seja, tem que ter o agente, a capacidade de decidir ou não, conforme seu juízo de valor, pela prática ou não da conduta.

Nesse sentido, leciona Greco (2015, p.466) “Temos, portanto, como conceito de exigibilidade de conduta diversa a possibilidade que tinha o agente de, no momento da ação ou da omissão, agir de acordo com o direito, considerando-se a sua particular condição de pessoa humana”

Conclui-se, portanto que a culpabilidade independentemente de ser considerada parte do conceito de crime ou mero pressuposto de aplicação da pena, forma-se pelos institutos da potencial consciência da ilicitude e da exigibilidade de conduta diversa, sabido isto, tem-se que o agente é culpável quando se puder aferir neste, os pressupostos acima descritos, caso em que ocorrer a primeira das possibilidades de responsabilização conforme o ordenamento penal atual, qual seja, a imputabilidade, que se estudará a seguir.

### **3.1.1.1 DA IMPUTABILIDADE**

Este subtítulo visa compreender o instituto da imputabilidade, para aferir de que maneira o agente que possui este tipo de culpabilidade é responsabilizado penalmente sob a égide da lei penal atual.

Segundo Greco (2001, p. 448), “Para que o agente possa ser responsabilizado pelo fato típico e ilícito por ele cometido é preciso que seja imputável. A imputabilidade é a

possibilidade de se atribuir, imputar o fato típico e ilícito ao agente. A imputabilidade é a regra; a inimputabilidade, a exceção”.

É considerado imputável o agente que ao tempo do crime conseguia entender o caráter ilícito do fato e de determinar de acordo com esse entendimento, o código penal não trouxe um conceito de imputabilidade, mas sim o de inimputabilidade em seu Art.26, caput. E, esse o entendimento de Bina (2009, p.221)

A imputabilidade penal é a existência de discernimento acerca do fato criminoso que está praticando, assim como capacidade para se determinar de acordo com este entendimento. O Código Penal considera inimputável aquele que não tem qualquer discernimento acerca do fato criminoso que está praticando, assim como capacidade para se determinar de acordo com este entendimento (art.26).

Portanto, por exclusão, quando o agente não for considerado inimputável estará apto para sofrer uma sanção penal, ou seja, poderá ser responsabilizado. Neste sentido, preleciona Azevedo e Salim (2014. p. 278)

Imputabilidade consiste na atribuição de capacidade para o agente ser responsabilizado criminalmente. O agente é considerado imputável quando, ao tempo da conduta, for capaz de entender, mesmo que não inteiramente, o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento, e tenha completado 18 anos. O Código Penal define apenas as situações de inimputabilidade (artigos 26, caput, 27 e 28, § 1º). A imputabilidade encontra fundamento na dirigibilidade do ato humano e na possibilidade de sua intimidação pela ameaça de pena.

Para ser considerado imputável o agente deve estar com todos os sentidos em perfeito estado, e conseguir controlar sua vontade através desse entendimento. Neste sentido, Capez (2011, p. 331, 332) diz que imputabilidade:

É a capacidade de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento. O agente deve ter condições físicas, psicológicas, morais e mentais de saber que está realizando um ilícito penal. Mas não é só. Além dessa capacidade plena de entendimento, deve ter totais condições de controle sobre sua vontade. Em outras palavras, imputável é não apenas aquele que tem capacidade de inteligência sobre o significado de sua conduta, mas também de comando da própria vontade, de acordo com esse entendimento.

Com tudo acima exposto, conclui-se que para que o indivíduo seja considerado imputável deve ter os pressupostos da culpabilidade que são a potencial consciência da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa, assim quando da presença deste o sujeito será imputável e como consequência deste tipo de capacidade sofrerá pena imposta pelo estado dependendo do

crime cometido, dentre estas penas está a privativa de liberdade, comumente aplicada diante de crimes graves.

A seguir, estudar-se-á a inimputabilidade, como forma de responsabilização penal distinta da imputabilidade.

### **3.1.1.2 DA ININPUTABILIDADE**

Pretende-se conhecer a inimputabilidade, analisando-a como forma de responsabilização penal, por meio do estudo da doutrina sobre o assunto, para se aferir que tipo de culpabilidade se impõe aos indivíduos classificados como inimputáveis.

A inimputabilidade ocorre quando o agente tem alguma anomalia em seus sentidos epistemológicos, ou seja, quando não consegue entender o caráter ilícito do fato e muito menos se comportar de acordo com esse entendimento, ao tempo do crime.

Preceitua Greco (2015, p. 448, 449)

Pela redação do caput do mencionado art. 26, verifica-se que o Código Penal adotou a conjugação de dois critérios que nos levam a concluir pela inimputabilidade do agente, a saber: a) existência de uma doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado; b) a absoluta incapacidade de, ao tempo da ação ou da omissão, entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. Isso significa que o Código Penal, pelo seu art.26, caput, adotou o critério biopsicológico para a aferição da inimputabilidade do agente.

Assim, conforme destacou Greco, o Código Penal adotou o critério biopsicológico para determinar se o agente era inimputável, ao tempo do crime, critério este, que tem como requisitos para determinar se o agente era inimputável ao tempo do crime, os elementos causal, cronológico, consequencial.

Neste sentido, Capez (2011, p.336)

(Requisitos da inimputabilidade segundo o sistema biopsicológico a) Causal: existência de doença mental ou de desenvolvimento mental incompleto ou retardado, que são as causas previstas em lei. b) Cronológico: atuação ao tempo da ação ou omissão delituosa. c) Consequencial: perda total da capacidade de entender ou da capacidade de querer. Somente haverá inimputabilidade se os três requisitos estiverem presentes, à exceção dos menores de 18 anos, regidos pelo sistema biológico.

Logo, para que o agente seja considerado inimputável deverá preencher todos os requisitos do sistema biopsicológico, retirando dessa regra os menores de 18 anos, pois são

considerados inimputáveis pelo sistema biológico, que ao contrário do biopsicológico não se preocupa com o requisito causal e nem consequencial.

Conclui-se, portanto que quando o agente tiver uma doença mental o um desenvolvimento mental incompleto ou retardado e a absoluta incapacidade de, ao tempo da ação ou da omissão, entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento ele será considerado inimputável devendo, sendo isento de pena, podendo ser-lhe aplicada apenas a medida de segurança.

A seguir estudaremos a terceira e última possibilidade de responsabilização a semi-imputabilidade.

### **3.1.1.3 DA SEMI-IMPUTABILIDADE**

Neste subtítulo estudaremos a terceira espécie de responsabilização, qual seja, a imputabilidade, para conhecermos as características deste tipo de agente e verificar qual tipo de sanção a ele imposta através do estudo doutrinário e médico-legal.

Na Semi-Imputabilidade ocorre uma relativização da culpabilidade, pois o agente pode ser considerado imputável e inimputável, a depender das condições mentais do indivíduo, ao tempo do crime.

Mesmo que ele seja considerado imputável, quando se estiver diante de um semi-imputabilidade, o juiz deverá reduzir sua pena, devido sua capacidade de entendimento reduzida. Além disso, se for considerado inimputável, o juiz deverá condenar o agente para depois substituir por uma medida de segurança.

Preleciona Capez (2011, p. 346) dizendo que a semi-imputabilidade,

É a perda de parte da capacidade de entendimento e autodeterminação, em razão de doença mental ou de desenvolvimento incompleto ou retardado. Alcança os indivíduos em que as perturbações psíquicas tornam menor o poder de autodeterminação e mais fraca a resistência interior em relação à prática do crime. Na verdade, o agente é imputável e responsável por ter alguma noção do que faz, mas sua responsabilidade é reduzida em virtude de ter agido com culpabilidade diminuída em consequência das suas condições pessoais.

A semi-imputabilidade estará presente quando o agente sofrer uma diminuição no entendimento, não sendo este totalmente inimputável e nem totalmente imputável. Neste sentido leciona Bina (2009, p. 221 /222)

Semi-imputabilidade é discernimento acerca do fato criminoso que está praticando, assim como capacidade para se determinar de acordo com este entendimento reduzido. Aqui, ao contrário da inimputabilidade, há capacidade, mas limitada. Na inimputabilidade não há nenhuma capacidade de discernimento sobre o ilícito penal. Classificam-se como hipóteses de semi-imputabilidade: a) a perturbação mental; b) o desenvolvimento mental incompleto; c) o desenvolvimento mental retardado. No Código Penal são semi-imputáveis os portadores de perturbação da saúde mental e aquele que possui desenvolvimento mental incompleto ou retardado. As duas últimas hipóteses são comuns ao inimputável. A diferença está na redução ou ausência de capacidade mental.

Deste modo resta evidenciado, pelo estudo doutrinário acima, que os semi-imputáveis, formam um terceiro gênero de culpabilidade, pois possuem discernimento reduzido e não completo como ocorre com os imputáveis, e nem incompleto como ocorre com os inimputáveis.

Em última análise, conclui-se que embora existam duas teorias para o conceito de crime, a doutrina majoritária e a jurisprudência filiaram-se a teoria tripartite que define o crime com fato típico jurídico e culpável. Assim a culpabilidade constitui-se de potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa, que conforme presentes no agente criminoso determinam a sua responsabilização com imputável, aplicando-se a este pena, inclusive a privativa de liberdade, como inimputáveis, aplicando-lhes medida de segurança e semi-imputáveis aos quais se aplica pena com redução de um a dois terço conforme o art. 26, parágrafo único do Código Penal Brasileiro.

Estas conclusões trouxeram como contribuição para a resposta ao problema de pesquisa que, uma vez conhecida às formas de responsabilização penal atual, e as modalidades de sanções delas decorrentes, poderá aferir quais delas responsabilizam adequadamente o psicopata, caso nenhuma delas atinja esta função, será comprovada a necessidade de criação de lei específica para a responsabilização do psicopata.

Deste modo, com o objetivo de resolver o problema de pesquisa faremos a seguir a análise destas formas de responsabilização anteriormente estudadas, frente às características específicas do psicopata, validando-as com eficientes ou ineficientes.

## **4 DA CULPABILIDADE X PSICOPATIA**

Este capítulo visa aplicar os institutos da responsabilização criminal atual aos indivíduos acometidos com a psicopatia, para resolver o problema de pesquisa determinando se alguma desta forma de responsabilização funciona em relação a estes indivíduos, que se fará através da aplicação dos conceitos formulados no capítulo anterior ao indivíduo portador da psicopatia, dividindo o capítulo em definição de psicopatia, consideração acerca da função da pena, psicopatia X imputabilidade, psicopatia X inimputabilidade e psicopatia X semi-imputabilidade.

### **4.1 DA DEFINIÇÃO DE PSICOPATIA**

Nesta subdivisão, busca-se junto à medicina legal o conceito da psicopatia, para que ele possa ser aplicado às formas de responsabilização penal atual, e em consequência possa-se estabelecer se alguma das formas de responsabilização funciona de maneira eficaz aos indivíduos com psicopatia.

Há muito tempo profissionais de várias áreas ligadas ao direito, dentre elas, a medicina legal, tem colaborado com suas descobertas para a evolução das teorias jurídicas, neste contexto a primeira colaboração da medicina para o ordenamento jurídico foi à descoberta de doentes mentais cometendo crimes e em consequência disso foi necessário o tratamento especial para quem estava na condição de doente mental.

Com o passar do tempo e com o avanço da medicina, alguns estudiosos dessa área constataram a presença de uma figura singular; pois não eram considerados loucos, mas também não eram considerados normais, cometiam crimes com requintes de crueldade e sem o menor remorso. Neste sentido, a psiquiatra forense Morana (2003, p.31), ensina que:

Já no século XVIII, a medicina interessou-se pelos criminosos brutais, homicidas sanguinários, criminosos e estupradores violentos, com diferentes expressões de perversão. Os alienistas deram explicações a estes transtornos baseados no conhecimento de sua época. A definição de psicopatia, entendida antes como doença mental, particularmente para os autores da psiquiatria de origem germânica, passou a referir-se e a restringir-se à ideia de personalidade doente ou personalidade psicopática. Evidenciava-se, assim, uma nova condição de anormalidade mental, mas que não apresentava as evidências de loucura ou insanidade mental.



Neste contexto, pode-se afirmar que, no século XVIII a medicina distingue o doente mental dos portadores de personalidade psicopática, constatando que estes não podem ser considerados loucos, assim, os psiquiatras começaram a classificar os doentes mentais e os portadores de personalidade psicopática de maneira distinta, conforme Morana (2003.p.32.)

Desta forma, de um lado apresentavam-se as neuropatias que foram em contextos diversos denominadas de neurastenia, psicastenia, fobias, obsessões e histerias e, de outro, as sociopatias, que também já foram denominadas de diferentes formas, tais como: insanidade moral, criminosos natos, desalmados, inimigos da sociedade, perversos, atímicos, e antissociais.

Sobre a distinção de psicopata e doente mental expõe Silva (2008, p.37)

É importante ressaltar que o termo psicopata pode dar a falsa impressão de que se trata de indivíduos loucos ou doentes mentais. A palavra psicopata literalmente significa doença da mente (do grego, psyche=mente; e pathos=doença). No entanto, em termos médicos-psiquiátricos, a psicopatia não se encaixa na visão tradicional das doenças mentais. Esse indivíduo não é considerado louco, nem apresentam qualquer tipo de desorientação. Também não sofrem de delírios ou alucinações (como a esquizofrenia) e tampouco apresentam intenso sofrimento mental (como a depressão ou pânico, por exemplo). Ao contrário disso, seus atos criminosos não provêm de mentes adoecidas, mas sim de um raciocínio frio e calculista combinado com uma total incapacidade de tratar as pessoas como seres pensantes e com sentimentos.

Aduz Hare (2013, p.23)

Entretanto, assassinos psicopatas não são loucos, de acordo com padrões psiquiátricos e jurídicos aceitáveis. Seus atos resultam não de uma mente perturbada, mas de uma racionalidade fria e calculista, combinada com uma deprimente incapacidade de tratar os outros como seres humanos, de considera-los capazes de pensar e sentir. Esse comportamento normal nos deixa desorientados e impotentes.

Assim, atente-se que o psicopata não é em nenhuma hipótese doente mental, pois possui a parte cognitiva perfeita, ao contrário dos doentes mentais. Os psicopatas não possuem afeto, compaixão, remorso ou culpa e sua anomalia é permanente e contínua.

Atualmente, a psicopatia encontra-se claramente definida sendo perfeitamente possível sua identificação pelos profissionais da psiquiatria, sem que haja confusão com o doente mental, segundo Morana (2003, p.32.)

O constructo de personalidade psicopática hoje se inclui entre os transtornos Específicos da Personalidade (TEP). Até os dias atuais, autores norte-americanos preferem a denominação de sociopatias à de personalidade psicopática. Alguns, todavia, como WOLMAN (1999), fazem referência a comportamento sociopático antissocial. Entre os Transtornos Específicos da Personalidade, o Transtorno Antissocial (TAS) é um dos diagnósticos mais amplamente validados da DSM-IV, e

o que tem recebido mais atenção dos estudiosos da Psiquiatria Forense, embora outros transtornos da personalidade também sejam relevantes para esta área de atuação.

O transtorno antissocial é um gênero do qual psicopatia é uma espécie mais gravosa, e encontra-se definido, tanto pelo Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM-IV-TR) como também na Classificação Internacional das Doenças (CID-10) conforme expõe Morana (2003, p.33/34)

Na CID-10, os critérios para o diagnóstico de transtorno antissocial identificam as condições de personalidade que tanto podem adquirir o feitiço de psicopatia, como o de condições mais atenuadas do comportamento antissocial. Ou seja, tais critérios permitem identificar indivíduos que sejam permanentemente antissociais, mas não necessariamente psicopatas. A maioria dos psicopatas preenche os critérios para transtorno antissocial, mas nem todos os indivíduos que preenchem os critérios para transtorno antissocial são necessariamente psicopatas.

Tanto a CID-10 quanto o DSM-IV-TR, definem as características médicas dos psicopatas, mas para verificar a ocorrência da psicopatia nos indivíduos fora criado por Robert Hare em 1991 a escala Hare ou PCL-R, instrumento eficaz de identificação dos psicopatas, é o que afirma Silva (2008, p.67 /68)

O primeiro estudo sobre psicopatas só foi publicado em 1941, com o livro *The Mask of Sanity* (A Máscara da Sanidade), de autoria do psiquiatra americano Hervey Cleckley [...] Com base nos estudos de Cleckley, o psiquiatra canadense Robert Hare ( professor da University of British Columbia) dedicou anos de sua vida profissional reunindo características comuns de pessoas com esse tipo de perfil, até conseguir montar, em 1991, um sofisticado questionário denominado escala Hare e que hoje se constitui no método mais confiável na identificação dos psicopatas [...] O PCL examina de forma detalhada diversos aspectos da personalidade psicopática, desde os ligados aos sentimentos e relacionamentos interpessoais até o estilo de vida dos psicopatas e seus comportamentos evidentemente antissociais (transgressores).

Segundo o próprio criador da escala, o PCL-R Hare (2013, p.47)

Meus alunos e eu passamos mais de 10 anos melhorando e refinando os procedimentos para desentocar os psicopatas da população prisional geral. O resultado foi um diagnóstico latamente confiável, que qualquer médico ou pesquisador pode usar e que gera um perfil rico e detalhado do transtorno da personalidade chamado psicopatia. Nós chamamos esse instrumento de Psychopathy Checklist (Avaliação de Psicopatia). Pela primeira vez, foi disponibilizada uma ferramenta de medição e diagnóstico da psicopatia cientificamente sólida e amplamente aceita. Hoje o Psychopathy Checklist é usado em todo o mundo para ajudar médicos e pesquisadores a distinguir, com razoável certeza, os verdadeiros psicopatas das pessoas que simplesmente infringem regras.

Além disso, deve-se dar atenção à outra distinção importante, qual seja a distinção entre o criminoso comum e o psicopata, pois nas palavras de Morana (2003, p.34)

Outro fator relevante nesta questão se refere à distinção entre o que é conhecido no sistema forense como bandido comum e a condição de psicopatia. Para o sistema jurídico esta distinção é necessária uma vez que o código penal permite imputabilidade diminuída para os sujeitos que não apresentam a plena capacidade de determinação e que tal condição não se beneficie de tratamento especializado.

A distinção entre o criminoso comum e o psicopata, conforme demonstrado, pode ser feita de maneira eficiente pelo PCL-R, sobre os benefícios desta distinção afirma Silva (2008, p. 133) que

[...] distinguir os criminosos mais violentos e perigosos dos demais detentos pode trazer benefícios tanto para o sistema penitenciário interno quanto para a sociedade como um todo. Não podemos esquecer que os psicopatas são manipuladores inatos e que, em função disso, costumam utilizar os outros presidiários para a obtenção de vantagens pessoais. Muitas vezes, assistindo aos noticiários da TV, pude observar como as rebeliões nos presídios tem a orquestração dos psicopatas. Eles fazem com que alguns prisioneiros se tornem reféns indefesos no processo de negociação com as autoridades.

O sistema penal deve ter grande preocupação com os psicopatas, pois segundo a psiquiatra Morana (2003, p.34), “a distinção entre psicopatia e transtorno antissocial é de extrema importância para a prática forense, principalmente no que se refere à reincidência criminal, entre outros fatores”.

Acerca da reincidência aduz Silva (2008, p.133) que

Não é preciso ser vidente e nem paranormal para perceber que pessoas com histórico de crimes violentos representam uma ameaça muito maior para a sociedade do que os criminosos que não apresentaram a violência como uma marca registrada em seus crimes. Uma boa maneira de “prever” o que uma pessoa poderá fazer no futuro é saber o que ela fez no passado. Apesar de parecer algo empírico demais, essa informação pode ser tomada como base para que o sistema de justiça Criminal tome decisões pertinentes a penas e concessão de benefícios para criminoso. Estudos revelam que a taxa de reincidência criminal (capacidade de cometer novos crimes) dos psicopatas é cerca de duas vezes maior que a dos demais criminoso. E quando se trata de crimes associados à violência, a reincidência cresce para três vezes mais.

O psicopata é considerado atualmente pelo Código Penal brasileiro, como semi-imputável, pois se acredita que este tem sua capacidade de entendimento reduzida devido a sua anomalia psíquica, porém não pode ser considerado doente mental, sendo errada, conforme todo o exposto até aqui, dizer que é enfermo, pois não sofre de alucinação, sendo capaz de entender o caráter ilícito dos fatos e de autodeterminar. Neste sentido, é o posicionamento de Croce (2012, p.1309)

Os portadores de personalidade psicopática são enfermos e, quando cometem delitos, devem ser enquadrados no parágrafo único do art. 26 do Código Penal, ou, se o agente necessita de tratamento curativo, ser recolhido em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico. Isto porque a anomalia substanciada em personalidade psicopática não se inclui na categoria das doenças mentais, lato sensu, e, sim, numa modalidade de irregularidade psíquica, se manifestou ao cometer o delito, despida de qualquer formação alucinatória ou delirante, capaz de gerar a psicose ou a neurose que torna o indivíduo inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Deve-se dar especial atenção aos psicopatas, pois apesar de estarem no grupo dos agentes considerados semi-imputáveis, têm características singulares que os outros casos de anomalia mental não possuem, os psicopatas têm transtorno de caráter e possuem em regra, inteligência superior à média da população, enquanto que nos outros casos de semi-imputabilidade os indivíduos sofrem de algum tipo de moléstia intelectual.

Logo, apesar de eles serem considerados semi-imputáveis, à luz da doutrina majoritária e do Código Penal, essa classificação não é inteiramente adequada, pois os psicopatas conseguem entender o caráter ilícito dos fatos e se comportar de acordo com esse entendimento. Vez que notório é, que os psicopatas não cometem crimes em público, e na maioria dos meses, planejam minuciosamente suas ações cruéis, evidenciando que têm controle de seus instintos assassinos, agindo no momento em que não serão facilmente descobertos; comprovando sua capacidade de autodeterminação e a consciência da ilicitude, excluindo assim sua classificação de semi-imputabilidade.

Os psicopatas não conseguem ter senso ético e social, agindo dissimuladamente para conseguir matar suas presas. É o que afirma Silva (2008, p. 84)

Quando um psicopata apresenta um ataque de “fúria”, chegamos a pensar que ele teve um “ataque súbito de loucura”, Mas não se iluda, ele sabe exatamente o que está fazendo. Suas demonstrações de agressividade, ao mesmo tempo em que são intensas na expressão, são pobres na emoção. Rapidamente eles se recompõem, até porque lhes falta a verdadeira emoção vivenciada pelas pessoas comuns quando estas perdem a cabeça.

Neste sentido, Bina (2009, p.228) ensina que

Observa-se que os psicopatas geralmente agem com frieza. Seus crimes não são impulsivos como os praticados pelos neuróticos. Costumam se lembrar dos mínimos detalhes do que fizeram. Diante disso, geralmente são imputáveis penalmente ou semi-imputáveis, podendo conforme o caso concreto, tornarem-se inimputáveis. Mesmo semi-imputáveis, precisam de isolamento social, eis que se comportam sem senso ético e social contra os outros, embora seja uma pessoa cuja sociabilidade é dissimulada, pois convive bem com suas vítimas até que as mate.

Ao contrário das doenças mentais, a psicopatia não é uma anomalia aparente, conforme atesta Morana (2003, p.4)

Transtorno da Personalidade, Transtorno Antissocial e Psicopatia são termos que se sobrepõem na teoria e na prática psiquiátrica. Todas essas condições implicam em sério desajustamento nas relações interpessoais, violência social e criminalidade com significativos níveis de reincidência, o que associa este transtorno ao sistema penitenciário, tornando importante e necessária a correta identificação dos sujeitos portadores. É no âmbito forense, portanto, que tais condições encontrem a maior prevalência. A dificuldade de identificação destas condições deve-se ao fato de ser este transtorno do comportamento não evidente como, por exemplo, o são as psicoses. Aparentemente, tais sujeitos apresentam um comportamento normal, adequado e até mesmo, em algumas ocasiões, excessivamente agradável ao convívio social, como forma de manipulação do outro.

Faria (2015, p.25) a psicopatia é:

De acordo com a Classificação Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (também conhecida como Classificação Internacional de Doenças – CID 10, 1993), que é publicada pela Organização Mundial de Saúde (OMS) e visa padronizar a codificação de doenças e outros problemas relacionados à saúde, a psicopatia é definida como sendo um Transtorno de Personalidade Antissocial com as seguintes características: desprezo das obrigações sociais; falta de empatia para com os outros; desvio considerável entre o comportamento e as normas sociais estabelecidas; comportamento não é facilmente modificado pelas experiências adversas, inclusive pelas punições; existe uma baixa tolerância à frustração e um baixo limiar de descarga da agressividade, inclusive da violência e; finalmente, existe uma tendência a culpar os outros ou a fornecer racionalizações plausíveis para explicar um comportamento que leva o sujeito a entrar em conflito com a sociedade.

No mesmo sentido expõe Hare (2013, p.40)

“O transtorno da personalidade antissocial” refere-se, principalmente, a um conjunto de comportamentos criminoso e antissociais. A maioria dos criminosos atende com facilidade aos critérios desse diagnóstico. A “psicopatia”, por sua vez, é definida como um conjunto de traço de personalidade e também de comportamentos sociais desviantes.

Ainda completa Hare (2013, p.98)

A verdade é que a estrutura da personalidade do psicopata é sinônima de problema para o resto da humanidade. Assim como o grande tubarão branco é uma máquina natural de matar, os psicopatas desempenham naturalmente o papel de criminoso. A prontidão para levar vantagem em qualquer situação surgida, combinada com a falta dos controles internos que chamamos de consciência, cria uma potente fórmula do crime.

Diante de todo o exposto, conclui-se que o psicopata possui uma anomalia diversa de qualquer espécie de doença mental, pois tem plena capacidade de autodeterminação e

consciência, ao contrário dos semi-imputáveis e dos inimputáveis, que ou não possuem discernimento ou o possuem de maneira reduzida.

Os psicopatas possuem inteligência acima da média conseguem agir de maneira velada, praticando crime de difícil elucidação, o que comprova sua capacidade de autodeterminação e raciocínio completo, o defeito dos psicopatas está na ausência de moral e não na incapacidade intelectual, distinguindo-se tanto dos doentes mentais quanto das pessoas comuns sem qualquer anomalia da personalidade sequêcia.

## **4.2 CONSIDERAÇÕES ACERCA DA FUNÇÃO DA PENA**

Antes de adentarmos a análise de fato dos institutos de responsabilização penal aplicando aos psicopatas, faz-se necessárias algumas considerações sobre a função da pena, pois com base nisto é que se determinará se a forma de responsabilização e conseqüentemente a pena aplicada conseguem atingir suas funções nos indivíduos portadores da psicopatia.

A pena é uma ferramenta que o Estado utiliza para manter a ordem pública, punindo os indivíduos que cometeram algum crime e, ao mesmo tempo, prevenindo para que os outros também não venham a delinquir. Neste sentido, Greco (2015, p.537), diz que:

Muito se tem discutido ultimamente a respeito das funções que devem ser atribuídas às penas. O nosso Código Penal, por intermédio de seu art.59, prevê que as penas devem ser necessárias e suficientes à reprovação e prevenção do crime. Assim, de acordo com nossa legislação penal, entendemos que a pena deve reprovar o mal produzido pela conduta praticada pelo agente, bem como prevenir futuras infrações penais.

Complementando este entendimento, Jesus (2011, p.563) preleciona que a pena:

Tem finalidade preventiva, no sentido de evitar a prática de novas infrações. A prevenção é: a) geral; b) especial. Na prevenção geral o fim intimidativo da pena dirige-se a todos os destinatários da norma penal, visando a impedir que os membros da sociedade pratiquem crimes. Na prevenção especial a pena visa o autor do delito, retirando-o do meio social, impedindo-o de delinquir e procurando corrigi-lo.

Portanto, a pena possui função punitiva e preventiva ao mesmo tempo. Neste contexto, existem duas teorias, a saber, a teoria absoluta e a teoria relativa da pena.

A teoria absoluta é estritamente punitiva, visando apenas a vingança pelo mal causado pelo indivíduo na sociedade, buscando fazer justiça para quem teve seu direito violado. Neste sentido, Preleciona Azevedo e Salim (2014, p. 358) que

A pena é concebida como uma forma de retribuição justa pela prática de um delito. Concebe-se que o mal não deve restar impune, de sorte que o delinquente deve receber um castigo como forma de retribuição do mal causado para que seja realizada a Justiça. Para essa concepção, a pena não possui nenhum fim socialmente útil, como, por exemplo, a prevenção de delitos, mas sim de castigar o criminoso pela prática do crime. Kant e Hegel são os dois grandes expoentes das teses absolutas da pena.

Desta feita, a teoria absoluta não se preocupa com a ressocialização do indivíduo, mas apenas em reprovar sua conduta criminosa.

A teoria relativa por sua vez se preocupa com a prevenção dos crimes, esta teoria se mostra condizente com os princípios humanitários, esta corrente também é conhecida como utilitarista, pois acredita que a sanção deve ter um fim útil e não um fim em si mesmo.

Neste interim, Azevedo e Salim (2014, p. 358) diz que, “Para essa concepção, a pena possui a finalidade de prevenir delitos como meio de proteção aos bens jurídicos”. Assim, ao contrário das teorias absolutas, a finalidade da pena não é a retribuição, mas sim a prevenção.

O sistema penal brasileiro adotou a teoria mista, ou seja, adotou a teoria absoluta e relativa conjuntamente, neste sentido Greco (2015, p.539), diz que

Em razão da redação contida no caput do art.59 do Código Penal, podemos concluir pela adoção, em nossa lei penal, de uma teoria mista ou unificadora da pena. Isso porque a parte final do caput do art.59 do Código Penal conjuga a necessidade de reprovação com a prevenção do crime, fazendo, assim, com que se unifiquem as teorias absoluta e relativa, que se pautam, respectivamente, pelos critérios da retribuição e da prevenção.

Logo, os legisladores brasileiros optaram em adotar as duas teorias, visando dar uma utilidade à pena, em busca de punir o agente pelo ato ilícito praticado e, ao mesmo tempo ressocializando o agente infrator, para que este volte a viver em sociedade sem cometer novos crimes.

Deste modo, tendo em mente qual é a função da pena, plicaremos a seguir as espécies de responsabilização e as penas delas decorrentes aos psicopatas para verificar se atingem ou não seu objetivos, ou seja, se funcionam em relação ao psicopata.

#### **4.3 PSICOPATIA X SEMI-IMPUTABILIDADE**

Este subtítulo visa aplicar os aspectos da semi-imputabilidade aos indivíduos acometidos com a psicopatia, com o objetivo de verificar se, responsabilizar o psicopata como semi-imputável é eficaz ou não, assim fez-se este estudo a partir do confronto entre as

características atribuídas aos psicopatas pela medicina legal, com a responsabilização dos semi-imputáveis a luz do Código Penal Brasileiro.

Apesar de não ser considerado normal, por conta da sua anomalia psíquica, devido ao fato de ter um defeito de personalidade, o psicopata também não pode ser considerado como mais uma espécie de doente mental, conforme já vimos, pois não tem sua capacidade cognitiva reduzida ao contrário disto, tem na maioria dos casos inteligência superior aos indivíduos considerados como normais.

Nesse sentido, Faria (2015, p. 27)

Os psicopatas organizados planejam seus crimes de uma forma que os permite ocultar provas ou ainda alterá-las, e de fugir da polícia com estratégias mirabolantes. Geralmente têm o coeficiente intelectual elevado (supera o QI igual a 110), procuram e selecionam suas vítimas de forma predatória com o intuito de satisfazer desejos perversos e mórbidos. Para isto, se comportam com atos e ações baseados na mentira, na simulação, sendo, portanto sedutores e manipuladores.

Contudo, embora possua discernimento completo, ao contrário dos semi-imputáveis, na maioria dos casos os psicopatas são assim considerados, conforme relata Morana (2003, p.115)

A capacidade de determinação para o sistema penal de outros países restringe-se ao que é denominado de “impulso irresistível” (formulado em Ohio, 1834). Em nosso sistema penal a capacidade de determinação não se restringe apenas ao “impulso irresistível” que seria o caso para sujeitos com descontrole dos impulsos, mas também ao prejuízo da capacidade do sujeito em não poder resistir ao seu modo habitual de ser, como é o caso dos sujeitos com personalidade antissocial com características de perversidade. Contudo, a tendência do judiciário atualmente é a de considerar como semi-imputável apenas os sujeitos que apresentem comprometimento dos impulsos e neste sentido seguir a orientação internacional.

Quando o Código Penal considera um indivíduo semi-imputável atribui a ele pena que em consonância com o artigo 26 parágrafo único, deve ter redução de um a dois terços em razão da falta de discernimento parcial do agente, após a aplicação deste benefício, em consequência da diminuição da pena, o magistrado poderá atribuir ao semi-imputável uma medida de segurança, Bitencourt (2012, p. 268)

Semi-imputabilidade: condenação. Nesse caso, é necessário, primeiro, condenar o réu semi-imputável, para só então poder substituir a pena pela medida de segurança, porque essa medida de segurança é substitutiva da pena reduzida. Quer dizer, é preciso que caiba a pena reduzida, ou seja, que o agente deva ser condenado. E o art. 98 fala claramente em “condenado”. Logo, no caso da semi-imputabilidade, requer-se, se for o caso, a condenação. Culpabilidade diminuída: redução obrigatória. Em que pese o texto legal utilizar o verbo “pode”, a redução de pena, na hipótese de culpabilidade diminuída, é obrigatória, e não mera faculdade do juiz.



O sistema penal atual segue o sistema vicariante, por isso, depois que o juiz aplicar a pena reduzida e constatar a necessidade de aplicar a medida de segurança, o semi-imputável ficará internado pelo prazo mínimo 1 a 3 anos. Não podendo ser cumulada pena e medida de segurança. Segundo Azevedo e Salim (2014, p. 281)

A sentença será condenatória, mas o juiz diminuirá a pena no momento de sua fixação. Por outro lado, o Código Penal, seguindo o sistema vicariante ou unitário, prevê a hipótese de substituição da pena por medida de segurança para o semi-imputável. Nos termos do art. 98, ocorrendo a semi-imputabilidade, e necessitando o condenado de especial tratamento curativo, a pena privativa de liberdade pode ser substituída pela internação, ou tratamento ambulatorial, pelo prazo mínimo de 1 a 3 anos. O Código Penal aboliu o sistema duplo binário, que possibilitava a aplicação cumulativa e sucessiva de pena e medida de segurança ao semi-imputável.

No entanto, para que o juiz aplique a medida de segurança ao psicopata, é necessário que antes exista um laudo de insanidade mental recomendando o tratamento, neste sentido Capez (2011, p.346)

A escolha por medida de segurança somente poderá ser feita se o laudo de insanidade mental indicá-la como recomendável, não sendo arbitrária essa opção. Se for aplicada pena, o juiz estará obrigado a diminuí-la de 1/3 a 2/3, conforme o grau de perturbação, tratando-se de direito público subjetivo do agente, o qual não pode ser subtraído pelo julgador.

Assim, a responsabilização penal dos psicopatas como semi-imputáveis, conforme visto, pode se dar de duas formas, poderá sofrer pena privativa de liberdade com redução de 1/3 a 2/3 e, por recomendação do laudo de insanidade mental, poderá sofrer a medida de segurança nesse sentido Nucci (2016, p. 293)

Por isso, é preciso muita cautela, tanto do perito, quanto do juiz, para averiguar as situações consideradas limítrofes, que não chegam a constituir normalidade, já que se trata de personalidade antissocial, mas também não caracterizam a anormalidade a que faz referência o art. 26. Pessoas que se valem, durante muito tempo, de substâncias entorpecentes de toda ordem ou são naturalmente agressivas podem desenvolver processos explosivos que as conduzem ao crime – ainda que violento e perverso –, sem que isso implique na constatação de doença mental ou mesmo perturbação da saúde mental. Devem responder pelo que fizeram, sofrendo o juízo pertinente à culpabilidade, sem qualquer benefício – e por vezes até com a pena agravada pela presença de alguma circunstância legal.

Embora quando considerado semi-imputável o psicopata possa sofrer medida de segurança neste subtítulo, o autor buscou dar principal enfoque a redução de pena, assim o psicopata que comete um crime de homicídio qualificado, por exemplo, terá sua pena reduzida,

deixando mais rapidamente o sistema carcerário do que um indivíduo plenamente imputável que não terá este benefício, ou seja, premiar-se-á o psicopata pela maldade inerente do seu ser.

Não obstante, a premiação recebida pelo psicopata nos casos de semi-imputabilidade, o tempo que este passa no sistema penitenciário, não lhe atribui qualquer capacidade de ressocialização, isto não só por conta das falhas neste sistema, mas principalmente pelo fato do psicopata não se ressocializar, é que ensina Morana (2003, p.34/35)

Segundo o entendimento jurídico, não ser capaz de se determinar plenamente, embora o entendimento esteja preservado, preenche a condição médico-legal de semi-imputabilidade (BRASIL, 1940) [...] Desta forma, a psicopatia inclui-se entre os transtornos antissociais da personalidade como forma mais grave de manifestação. Tal gravidade é entendida como menor possibilidade de reabilitação, dificuldade de ajuste à instituição prisional, reincidência em crime e violência.

Os psicopatas não podem ressocializar-se, pois têm o desejo contínuo de transgredir, não aceitando as normas sociais, sendo uma espécie impossível de ser recuperada no sistema prisional, ou mesmo fora dele; acerca do desejo de transgredir Silva (2008, p.90) afirma que:

Os psicopatas não apenas transgredem as normas sociais como também as ignoram e as consideram meros obstáculos, que devem ser superados na conquista de suas ambições e seus prazeres. Essas leis e regras sociais não despertam nos psicopatas a mesma inibição que produzem na maioria das pessoas, Por isso observamos que, na trajetória de vida desse indivíduo, o comportamento transgressor e antissocial é uma constante.

Em suma, o psicopata não pode ser responsabilizado como semi-imputável, pois para que o indivíduo seja considerado semi-imputável deve ter discernimento e/ou capacidade de autodeterminação reduzida, o que não ocorre com os psicopatas que possuem como principais características a frieza de suas atitudes e a inteligência acima da média.

Ademais, as sanções impostas aos semi-imputáveis, em especial a redução de pena, não se adequa ao psicopata, pois como este não pode ser curado ou ressocializado, conceder-lhe benefício de diminuição de pena seria facilitar o cometimento de novos crimes, libertando este indivíduo para voltar a delinquir de maneira ainda mais fácil que a ordinária, deixando em risco toda a sociedade.

Conclui-se, portanto que o psicopata não pode ser responsabilizado como semi-imputável, assim passaremos a verificar a possibilidade de responsabilização do psicopata como imputável.

#### 4.4 PSICOPATIA X IMPUTABILIDADE

O subtítulo a seguir visa aplicar a imputabilidade como forma de responsabilização do psicopata para avaliar se esta funciona de maneira eficiente, com o objetivo de responder ao problema de pesquisa a que se propôs inicialmente, fez-se isto segundo principalmente o entendimento da psiquiatra forense Ilda Morana.

Quando o agente criminoso tem capacidade de se autodeterminar e de conhecer a potencial ilicitude do fato, o direito penal lhe considera imputável; e em decorrência disto, ao cometer um crime este indivíduo recebe uma pena, que pode ser restritiva de direito ou privativa de liberdade, neste trabalho focar-se-á na modalidade privativa de liberdade, atribuída aos crimes de maior potencial ofensivo.

A pena privativa de liberdade é a medida mais gravosa que existe no sistema penal brasileiro, os bens jurídicos mais importantes são protegidos com ameaça de pena privativa de liberdade. Ela foi criada visando não só a punição do agente infrator, mas também sua ressocialização, no entanto, atualmente se mostra ineficaz. Neste sentido preleciona Bitencourt (2012, p. 1335)

Quando a prisão se converteu na principal resposta penológica, especialmente a partir do século XIX, acreditou-se que poderia ser um meio adequado para conseguir a reforma do delinquente. Durante muitos anos imperou um ambiente otimista, predominando a firme convicção de que a prisão poderia ser um meio idôneo para realizar todas as finalidades da pena e que, dentro de certas condições, seria possível reabilitar o delinquente. Esse otimismo inicial desapareceu e atualmente predomina certa atitude pessimista: que já não se tem muitas esperanças sobre os resultados que se possa conseguir com a prisão tradicional. A crítica tem sido tão persistente que se pode afirmar, sem exagero, que a prisão está em crise. Essa crise abrange também o objetivo ressocializador da pena privativa de liberdade, visto que grande parte das críticas e questionamentos que se faz à prisão refere-se à impossibilidade — absoluta ou relativa — de obter algum efeito positivo sobre o apenado.

Assim, a prisão por si só é ineficaz para qualquer tipo de personalidade, pois o sistema carcerário brasileiro está falido, mas, além disso, a situação piora quando se trata de detentos na condição de psicopata, pois além de não ser possível sua ressocialização, acaba por prejudicar os outros detentos que poderiam ser ressocializados.

Alguns estudiosos entendem que os psicopatas devem ser tratados de forma diferente, mesmo quando são considerados imputáveis, pois eles podem impedir a ressocialização dos indivíduos que não estão na condição de psicopata, deste modo podem ser os grandes responsáveis pelas calamidades do sistema carcerários, apresentando-se como um risco para

aqueles que não possuem transtornos e poderiam ser ressocializado e reinseridos na sociedade sem voltar a delinquir. Neste contexto, preleciona França (2011, p.501)

A expressão “personalidade psicopática” ficou consagrada pelo uso e aí estão enquadrados todos os portadores desses transtornos do caráter e do afeto, que nascem; vivem assim e morrem assim. São privados do senso ético, deformados de sentimentos e inconscientes da culpabilidade e do remorso. Precisamente estariam eles colocados como semi-imputáveis, pela capacidade de entendimento, pela posição fronteira dos psicopatas anormais. Há até quem os considere penalmente responsáveis, o que reputamos como um absurdo, pois **o caráter repressivo e punitivo penal a esses indivíduos revelar-se-ia nocivo, em virtude de convivência maléfica para a ressocialização dos não portadores desta perturbação.** (Grifei)

O prejuízo do psicopata ao sistema carcerário torna-se evidente frente ao volume da população carcerária, que estes indivíduos representam, é o que aduz Morana (2003, p.5)

Psicopatia, segundo HARE e colaboradores (HARE, 1998), é o constructo clínico da maior relevância para o sistema jurídico penal, e as implicações do estudo deste transtorno são importantes seja por sua relação com taxas de reincidência criminal, seja para a seleção de tratamento apropriado e programas de reabilitação no sistema penitenciário. O argumento está fundamentado na premissa de que a personalidade e o comportamento dos agressores diagnosticados como psicopatas diferem de modo fundamental dos demais criminosos quanto aos seguintes aspectos: São os responsáveis pela maioria dos crimes violentos em todos os países; Iniciam as carreiras criminais em idade precoce; Cometem diversos tipos de crimes e com maior frequência que os demais criminosos; São os que recebem o maior número de faltas disciplinares no sistema prisional; Apresentam os mais elevados índices de reincidência criminal. Segundo HARE (1995), a prevalência da psicopatia estaria ao redor de 1% na população geral e de 15-20% na população carcerária. Contudo, apesar de sua baixa incidência, são os responsáveis por 50% em média dos crimes violentos cometidos nos EUA sendo, portanto, muito prejudiciais à sociedade.

A reincidência criminal que em nosso país se manifesta em números alarmantes está intimamente ligada à população carcerária de psicopatas, pois, os indivíduos identificados pelo PCL-R, têm altos índices de reincidência nesse íterim acrescenta Morana (2003, p.116/117)

Gacono e Meloy (1994) concluíram que é preciso estudar a personalidade do agente criminoso para poder prever quem, entre eles, tem a maior probabilidade de reincidência criminal considerando que simples medidas categorizadas de comportamento não são avaliadores eficientes. Sugerem o uso de instrumentos validados para a avaliação da personalidade a fim de identificar o grau no qual os criminosos apresentam tendências como falta de controle dos impulsos e insensibilidade afetiva que, são as características de pior prognóstico, entre os sujeitos com características antissociais da personalidade. Pontuações elevadas no PCL-R, têm sido relacionadas de forma consistente com a reincidência criminal, incluindo principalmente a reincidência em crimes violentos (GACONO, e BODHOLDT,2002). Os dados de literatura referentes ao PCL-R atestam a sua validade e confiabilidade em aferir o risco de reincidência criminal. Harris, Rice e Cormier (1991) relatam que em uma amostra de 169 pacientes forenses masculinos, a escala PCL-R foi aplicada. Nestes a recidiva em violência para psicopatas foi de 77%, quatro vezes maior, que para não psicopatas, que foi de 21%. Os resultados

desta pesquisa corroboram os dados acima. A reincidência criminal na população de TG foi de 39,39% e na de TP foi de 8,69%, ou seja, mais de quatro (4,5) vezes maiores.

Esta reincidência criminal se dá ao fato de que o psicopata não pode ser curado, nesse sentido Silva (2008, p.173) diz que “A psicopatia não tem cura, é um transtorno da personalidade e não uma fase de alteração comportamental momentânea”.

Além do risco de prejudicar a ressocialização dos indivíduos que não possuem transtorno de personalidade antissocial ao psicopata, a pena de prisão não se aplica de maneira eficaz, pois indivíduos com esta anomalia não se ressocializam, afirmar que este indivíduo não se ressocializam significa dizer que eles, assim que forem soltos, voltarão a delinquir, fazendo mais e mais vítima por onde passarem, nesse sentido Morana (2003, p.6/7) aduz que:

[...] a taxa de reincidência criminal é ao redor de três vezes maior para os psicopatas do que para outros criminosos. Sendo que, para crimes violentos, a taxa é de quatro vezes maiores para os psicopatas quando comparados aos não psicopatas. Harris e colaboradores (1991) referem que a reincidência para crimes violentos em uma amostra de 169 pacientes masculinos forenses foi de 77% para psicopatas e 21% para não psicopatas, ou seja, mais de quatro vezes maiores. No Brasil o DEPEN- Departamento Penitenciário Nacional- (2003), considera que 82% é a reincidência criminal para o Brasil [...] Os sujeitos identificados como psicopatas no meio carcerário são minorias e está diferenciação é fundamental para a questão da reincidência criminal, reabilitação social e concessão de benefícios penitenciários.

Segundo Hare (2013, p.81)

Muitos atos antissociais dos psicopatas levam a condenação criminal. Até mesmo nas prisões eles se destacam, em grande parte porque suas atividades antissociais e ilegais são mais variadas e frequentes do que as dos demais criminosos. Costumam não ter afinidade por, ou “especialização” em, nenhum tipo de crime específico- experimentam de tudo.

Ocorre que nos casos em que o psicopata é considerado imputável e preso, eles voltaram a delinquir, assim ocorreu com o Chico Picadinho, condenado em regime fechado a vinte anos e seis meses de reclusão por estuprar e matar, e esquartejar uma mulher, tempos depois quando gozava de livramento condicional, Chico picadinho cometeu novo homicídio, com a mesma crueldade, sendo novamente condenado a mais vinte anos de prisão.

Segundo consta na revista Veja, o autor destes crimes chocantes que marcaram a história do Brasil, cuja extrema crueldade se destacou no noticiário policial da época, deve estar de volta às ruas até julho deste ano. Chico Picadinho, 74 anos, está preso há 41 anos e teve a sua soltura determinada pela juíza Sueli Zeraik de Oliveira Armani, da 1ª Vara de Execuções Penais de Taubaté.

Diante de toda argumentação exposta, conclui-se que se o psicopata for considerado imputável receberá a pena, e a cumprirá sem qualquer privilégio, o que a primeira vista pode ser adequada.

Porém, como aponta a medicina legal o psicopata não tem cura e não pode ser controlado, assim, após o cumprimento da pena este indivíduo seria solto, haja vista que conforme já fora mencionado nos capítulos anteriores, nenhum indivíduo pode ficar preso por mais de trinta anos.

Deste modo, a responsabilização penal do psicopata como imputável, não se mostra adequada, vez que a sua prisão seria apenas uma medida paliativa, pois assim que voltasse às ruas cometeria novos crimes, gerando a insegurança social, além de prejudicar o funcionamento adequado do sistema carcerário para os criminosos comuns, fato este que pode ocasionar um problema de segurança ainda mais generalizado. Na sequência estudaremos a responsabilização penal do psicopata enquanto inimputável.

#### **4.5 PSICOPATIA X INIMPUTABILIDADE**

O subtítulo a seguir busca verificar aplicabilidade da responsabilização penal como inimputável ao psicopata, visando validá-la ou não como forma eficiente de responsabilização, através do que diz a doutrina.

Quando o indivíduo não possui capacidade de se autodeterminar e nem conhece a potencial consciência da ilicitude, a lei penal lhe atribui à qualidade de inimputável, eximindo este indivíduo de pena, aplicando-lhe apenas uma medida de segurança que vise a sua recuperação mental.

A medida de segurança é utilizada em casos especiais, como de indivíduos inimputáveis que cometeram crimes e que não se pode ser responsabilizados através de uma sanção penal, devido ao seu estado de perturbação mental; esta medida é aplicada aos doentes mentais, visando que esses indivíduos sejam tratados e não voltem a delinquir. De acordo com Greco (2015, p.755)

Ao inimputável que pratica um injusto penal o Estado reservou a medida de segurança, cuja finalidade será levar a efeito o seu tratamento. Não podemos afastar da medida de segurança, além da sua finalidade curativa, aquela de natureza preventiva especial, pois, tratando o doente, o Estado espera que este não volte a praticar qualquer fato típico e ilícito.

A inimputabilidade exime de pena o agente, pois considera que estes em razão da doença mental, não possuem capacidade c3gnita plena, n3o tendo como consequ4ncia no33es b3sicas como as de certo e errado, legal ou ilegal, 4 esse, por exemplo, o caso dos psic3ticos, o que segundo n3o ocorre com os psicopatas conforme afirma Morana (2003, p.114/115)

**[...] esses sujeitos n3o apresentam a no33o do real alterada, ao contr3rio do que ocorre nos quadros psic3ticos ou deficit3rios.** Nos psicopatas, as no33es s3o mais indiferenciadas e amb3guas, consideradas do ponto de vista puramente cognitivo intelectual, mas **n3o h3 preju3zo significativo do entendimento das situa33es.** Para poder aceitar e interiorizar as normas e obriga33es sociais 4 preciso sensibilidade afetiva. Se esta estiver alterada, o sujeito 4 capaz de entender os fatos, mas n3o os assimila, ou seja, n3o age de acordo com aceito socialmente. Se a no33o 4 extremamente vaga, subjetiva e fragment3ria, ser3 bastante dif3cil encontrar no c3digo social uma defini33o clara para as dificuldades, que seja compartilhada pelos demais. Desta forma, ocorreria a discord3ncia com rela33o a normas, deveres e obriga33es sociais. Um exemplo disto 4 que n3o conhecemos exatamente as leis e mesmo assim nos orientamos de forma socialmente aceit3vel. 4 a diferen3a entre “compreender” e “entender” no sentido mais amplo, o que envolve os sentimentos e a empatia. Portanto do ponto de vista m4dico-legal **os indiv3duos categorizados como TG, neste estudo correlacionado com o constructo de psicopatia, n3o devem ser considerados como isentos de dolo, de inten33o.** (Grifos acrescidos)

Do mesmo modo, aponta Silva (2008, p.18)

A parte racional ou cognitiva dos psicopatas 4 perfeitamente integrada, por isso sabem perfeitamente o que est3o fazendo. Quanto ao sentimento, por4m, s3o absolutamente deficit3rios, pobres, ausentes de afeto e de profundidade emocional. Assim, concordo plenamente quando alguns autores dizem, de forma metaf3rica que os psicopatas entendem a letra de uma can33o, mas s3o incapazes de compreender a melodia.

Embora o psicopata, e neste ponto a doutrina 4 unanime, n3o seja doente mental, alguns doutrinadores acreditam que a forma de responsabiliza33o mais adequada para estes indiv3duos 4 a medida de seguran3a, nesse sentido Bina (2009, p.228)

Observa-se que os psicopatas geralmente agem com frieza. Seus crimes n3o s3o impulsivos como os praticados pelos neur3ticos. Costumam se lembrar dos m3nimos detalhes do que fizeram. Diante disso, geralmente s3o imput3veis penalmente ou semi-imput3veis, podendo conforme o caso concreto, tornarem-se inimput3veis. Mesmo semi-imput3veis, precisam de isolamento social, eis que se comportam sem senso 4tico e social contra os outros, embora seja uma pessoa cuja sociabilidade 4 dissimulada, pois convive bem com suas v3timas at4 que as mate. A medida penal mais adequada ao psicopata 4 a medida de seguran3a consistente em intern33o na Casa de Cust3dia e Tratamento Psiqui3trico (Manic3mio Judicial) e n3o pena.

Contudo, a medida de seguran3a n3o se mostra eficiente ao psicopata, pois como ele n3o 4 doente metal n3o pode atender ao car3ter curativo da medida de seguran3a, j3 que a psicopatia 4 continua a persistente, n3o sendo pass3vel de cura ou controle, 4 o que exp3e Morana (2003.p. 52).

Em síntese, os TEP são atualmente considerados anomalias do desenvolvimento psicológico que envolve a desarmonia da afetividade, da excitabilidade, do controle dos impulsos, das atitudes e das condutas, manifestando-se no relacionamento interpessoal. Dessa forma **impedem a integração social adequada, de modo contínuo e persistente**. Apesar de a capacidade mental poder situar se em limites normais, os indivíduos que os apresentam evidenciam comprometimento da capacidade de ter consideração pelos demais, de sentir culpa ou remorso pelos atos danosos infligidos pelos demais, de sentir culpa ou remorso pelos atos danosos infligidos a outras pessoas, comportamento impiedoso, e alguns transtornos, é frequente a incursão criminal. (Grifei)

Hare (2013, p.38) afirma que:

Os psicopatas não são pessoas desorientadas ou que perderam o contato com a realidade; não apresentam ilusões, alucinações ou a angústia subjetiva intensa que caracterizam a maioria dos transtornos mentais. Ao contrário dos psicóticos, os psicopatas são racionais, conscientes do que estão fazendo e do motivo por que agem assim. Seu comportamento é resultado de uma escolha exercida livremente.

Ainda sobre a impossibilidade de cura, completa Morana (2003, p.61)

Herpertz e colaboradores (2001) estudaram 25 psicopatas definidos pelo PCL-R, para avaliar as respostas emocionais destes sujeitos. Utilizou-se de resposta electrodermal, modulação reflexiva e atividade eletromiográfica. Concluíram que os psicopatas são caracterizados por uma pronunciada ausência de respostas de medo aos estímulos aversivos. Além disso, os resultados desta pesquisa sugerem, segundo os autores, um defeito em processar a informação afetiva independentemente de o estímulo afetivo ser positivo ou negativo. Sugerem ainda que os psicopatas estariam sujeitos a violência por não serem capazes de sentir emoções e desta forma não conterem impulso violento. Desta forma, o baixo envolvimento emocional destes sujeitos com os estímulos aversivos, correlacionados ao nível neurológico funcional com baixa captação de glicose nas regiões pré-frontais e aumento de atividade de regiões sub-corticais como amígdala, poderia também se correlacionar com a falta de poderem vir a ser presos, além é claro, com o fato de não sentirem remorso ou culpa por seus atos. Vários outros autores fazem referência a incapacidade dos psicopatas em responderem à imagens com apelos emocionais. **Desta forma entendemos o porquê destes sujeitos não serem passíveis de recuperação através da orientação psicoagógica e mesmo psicoterápica**. É improdutivo dizer ao psicopata que deve ter consideração pelos demais e/ou palavras desta ordem. (Grifei)

Muito se tem discutido a respeito da duração do tratamento, que deve ser até o fim da periculosidade, no caso dos psicopatas, como não é curável, a periculosidade sempre existira, porém o STF entende que a medida de segurança não pode ter caráter perpétuo, evidenciando assim mais uma dificuldade na sua aplicação para os psicopatas. Neste contexto, Azevedo e Salim (2014, p. 488) prelecionam que:

A internação, ou tratamento ambulatorial, nos termos do CP, será por tempo indeterminado, perdurando enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a



cessação de periculosidade. O STF entende que a medida de segurança não pode ultrapassar os 30 anos, da mesma forma que a pena privativa de liberdade (STF, RHC 100383, ia T., j. 18/10/2011).

Portanto, a medida de segurança se mostra como um tratamento ineficaz para o psicopata, sob dois aspectos principais, o primeiro deles se dá ao fato de que o psicopata não é doente mental, assim não há que se falar em medida de segurança para estes indivíduos.

Ademais, mesmo que este primeiro argumento fosse desconsiderado, a medida de segurança deve perdurar até que cesse a periculosidade, e como o psicopata não pode ser curado, pois não está doente, esta medida se prolongaria por incontáveis anos, o que seria macular de morte a vedação constitucional de penas de caráter perpétuo.

Por último, e em fechamento ao tema responsabilização criminal dos psicopatas tragolhes duas citações para reflexão, a primeira delas de Faria (2015, p.27) diz que “A justiça brasileira não possui uma legislação específica para poder caracterizar e punir o ato criminal provocado por um portador de psicopatia. Por isto, torna-se difícil aplicar uma punição condizente com o ato criminal.”

A segunda de Raine (2015, p.362) demonstra que:

“A questão se resume onde exatamente nas areias movediças do raciocínio sensato você está disposto a desenhar a linha que delimita, de um lado, a proteção da sociedade, de outro, a invasão das liberdades civis. Os riscos globais pesados contra os benefícios globais. A diferença entre certo e errado- entre a vida e a morte-entre a aceitação do conhecimento neurocriminológico que estamos adquirindo com rapidez e as preocupações sociais que todos nós temos em relação a equidade, ética e liberdade.

Deste modo, com tudo estudado neste trabalho monográfico concluímos que é necessária a criação de uma lei penal específica para responsabilizarmos corretamente o psicopata, sob os argumentos apresentados no decorrer dos capítulos.

No primeiro deles, verificou-se que se trata de um problema de segurança pública, não regido de maneira adequada por nenhuma lei do ordenamento jurídico, e que há previsão sobre esta iniciativa legislativa, sendo perfeitamente possível tanto sob o aspecto social, quando legislativo, a edição de uma norma para resolução destes problemas.

No segundo capítulo, abordou-se que atualmente existem três formas de responsabilização criminal, baseadas na culpabilidade aferida em razão da potencial consciência da ilicitude e da exigibilidade de conduta diversa (autodeterminação), a imputabilidade, a inimputabilidade e a semi-imputabilidade.

No último capítulo, aplicaram-se estas três espécies de responsabilização ao indivíduo portador da psicopatia e aferiu-se que, o psicopata não pode ser considerado inimputável, semi-

imputável e nem mesmo puramente imputável, pois, ao contrário do que se espera na inimputabilidade, a psicopatia não é uma doença mental, vez que ao contrário destas, a psicopatia não afeta a capacidade cognitiva, de raciocínio ou mesmo de autodeterminação.

A imputabilidade por sua vez, não é eficiente, pois a psicopatia não tem cura, ou seja, jamais de reabilitará, como vislumbra o sistema, em razão da função da pena, sendo impossível voltarem a viver em sociedade, sem cometer crimes.

A reincidência destes indivíduos não se trata de uma possibilidade, mas sim de uma questão de tempo, a luz do que ocorreu com o serial killers “Chico picadinho”, ademais estes indivíduos além de uma ameaça a toda a sociedade, prejudicam inclusive o próprio sistema carcerário, que poderia reabilitar os criminosos não portadores da psicopatia, mas que não o faz em razão da presença desde sujeitos.

A semi-imputabilidade também não seria aplicável, pois ou os psicopatas cumpririam pena ainda menor que os criminosos comuns, em razão de lhe ser atribuídos, discernimento reduzido, o que não condiz com a capacidade deste gênero, ou seriam conduzidos a medida de segurança, que mais uma vez, por conta da incapacidade curativa do psicopata, não traria resultados, visto que teriam que permanecer presos por tempo indeterminado, ou reincidiriam no crime, fazendo novas vítimas, a mesmo moda da imputabilidade.

Em derradeiro, a inimputabilidade lhes eximiria da pena, o que é absolutamente inaceitável, em razão não só da crueldade com que cometam seus crimes, mas também por terem plena consciência do que estão fazendo, beneficiando-se a perversidade destes indivíduos em detrimento da própria sociedade. Ainda que lhes fosse atribuída à medida de segurança, conforme a argumentação do parágrafo anterior, de nada adiantaria, prevalecendo o problema e conseqüentemente a insegurança da social.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo geral deste trabalho científico era verificar se há a necessidade de criação de lei específica para a responsabilização penal dos psicopatas, tal objetivo foi atingido através dos estudos feitos nos três capítulos deste trabalho sobre a criação das leis, a responsabilização penal atual e a sua aplicabilidade ao gênero psicopata.

Uma vez atingido este objetivo obteve-se como resposta ao problema de pesquisa que, é sim necessária criação de uma lei específica para responsabilização criminalmente dos psicopatas, vez que, com tudo o que foi estudado e demonstrado no decorrer deste trabalho, ficaram evidenciados que nenhuma das formas de responsabilização penal atual se aplicam de maneira eficiente ao psicopata, levando ainda em consideração, que os requisitos para a criação de uma lei não se opõem a situação do psicopata, sendo não só possível como necessária a sua elaboração.

Mesmo diante das dificuldades, para a realização deste trabalho, principalmente no que tange a oferta de material consistente e atualizado sobre o tema, bem como a perplexidade do assunto, foi possível a sua realização que, embora desgastante, oferece como retribuição o gosto pela pesquisa científica e pela atividade acadêmica.

Os resultados obtidos através desta pesquisa, apesar de esperados, foram muito mais amplos do que se previa. No início do trabalho vislumbrava-se apenas a lacuna de lei, entretanto no decorrer do método científico evidenciaram inúmeros outros problemas com este interligados, os quais serviram para novos estudos.

Estes resultados oferecem como contribuição para o âmbito jurídico a constatação de que o problema dos criminosos psicopatas deve receber especial atenção do poder público, pois deles decorem a grande maioria dos crimes graves e a reincidência criminal, suprimindo assim a lacuna de lei aqui apontada.

A partir da lacuna de lei, por este estudo constatado, poderá fazer novos estudos, para entender quais aspectos deve conter a lei específica a ser criada pelo poder legislativo, para suprir a falta aponta, verificando nestes novos estudos como a lei a ser produzida poderia garantir a segurança da sociedade sem violar a Ordenamento Jurídico e os direitos destes indivíduos, que embora perversos não deixem de serem seres humanos.

## REFERÊNCIAS

ANDREUCCI, Ricardo Antonio **Manual de direito penal** / Ricardo Antonio Andreucci. – 10. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2014. PDF

AZEVEDO. Marcelo André. Alexandre Salim, **Coleção sinopses para concursos**, Direito Penal, Parte Geral.4 ed. rev. ampl. Atual.2014.

BINA, Ricardo **Medicina Legal**. 2. ed. — São Paulo: Saraiva, 2009. — (Coleção estudos direcionados: perguntas e respostas; 13 / coordenadores Fernando Capez, Rodrigo Colnago.

BITENCOURT, Cezar Roberto **Código penal comentado** — 7. ed. — São Paulo: Saraiva, 2012

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil: Texto constitucional promulgado em 05 de outubro de 1988, com as alterações adotadas pelas emendas Constitucionais n° 1/92 a 56/2007 e pelas Emendas Constitucionais de Revisão n°1 a 6/94.** —Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2008.

CAPEZ, Fernando **Curso de direito penal, volume 1, parte geral: (arts. 1° a 120)** — 15. ed. — São Paulo: Saraiva, 2011.

CROCE, Delton **Manual de medicina legal** / Delton Croce e Delton Croce Jr. — 8. ed. — São Paulo: Saraiva, 2012. 1. Medicina legal I. Croce Júnior, Delton. II. Título

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal: parte geral (arts.1° ao 120)** / Rogério Sanches Cunha-4. ed. rev., ampl. atual.-Salvador: JusPODIVM, 2016

FARIA, Leonardo. Revista de Psicologia Especial- **grandes temas do conhecimento- Especial serial killers**. - Redação e Administração: Av. São Gualter, 1296, São Paulo – SP. Mythos. 2015.

FRANÇA, Genival Veloso de **Medicina Legal**- 9 ed.- Rio de Janeiro: Guanabara Koogan 2011

GOMES, Luiz Flávio. **Direito penal: parte geral**; volume / Luiz Flávio Gomes, Antonio Garcia Pablos de Molina; coordenação Luiz Flávio Gomes, Rogério Sanches Cunhas- 2 ed.- São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2009

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. - 1 7. ed. Rio de janeiro: Impetus, 2001

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal** / Rogério Greco. - 17. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015.

HARE, Robert D. **Sem consciência- O mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós**/ Robert D. Hare; tradução: Denise Regina de Sales; revisão técnica: Jose G. V. Taborda. - Porto Alegre: Artmed, 213.

JESUS, Damásio **de Direito penal, volume 1: parte geral.** — 32. ed. — São Paulo: Saraiva, 2011

MONTESQUIEU, Charles de Secondat, Baron de, 1689-1755. **O espírito das leis** / Montesquieu; apresentação Renato Janine Ribeiro; tradução Cristina Murachco. - São Paulo: Martins Fontes, 1996. -(Paideia). 2ª tiragem. 2000.

MORANA, HCP. **Identificação do ponto de corte para a escala PCL-R ( Psychopathy Checklist Revised) em população forense brasileira: caracterização de dois subtipos de personalidade ; transtorno global e parcial.** São Paulo, 2003. 178p. Tese (Doutorado)-Faculdade de Medicina, Universidade de São Paulo.

NADER, Paulo. **Filosofia do direito**/ Paulo Nader. -22. ed.-Rio de Janeiro: Forense, 2015

NUCCI, Guilherme de Souza **Manual de direito penal** -10. ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza **Manual de direito penal** -12. ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2016

PAULO, Vicente, 1968- **Direito Constitucional descomplicado**/Vicente Paulo, Marcelo Alexandrino.-3. ed., rev. e atualizada.- Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO: 2008

RAINE, Adrian. **A anatomia da violência: as raízes biológicas da criminalidade**/ Adrian Raine; Tradução: Maiza Ritomy Ite; revisão técnica: Ney Fayte Junior, Pedro Antonio Schmidt do Pardo-Lima. -Porto Alegre: Artmed, 2015.

RIZZARDO, Arnaldo. **Introdução ao Direito e parte geral do Código Civil**-8. Ed.-Rio de Janeiro: Forense, 2015.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do Contrato Social.** Ed. Ridendo Castigat Mores 2012.

SABADELL, Ana Lucia, **Manual de sociologia jurídica: introdução a uma leitura externa do direito**/ Ana Lucia Sabadell. -2°. ed. rev., atual. e ampl. -São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa Silva. **Mentes Perigosas- O Psicopata Mora ao Lado**. Editora: Fontar 2015.

VEJA, revista online, **Esquartejador de 2 mulheres, Chico Picadinho deve deixar a prisão**.<http://veja.abril.com.br/brasil/esquartejador-de-2-mulheres-chico-picadinho-deve-deixar-a-prisao/> acesso em 03/05/2017.